



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

ANO V — N.º 145

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 24 DE JUNHO DE 1944

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 5.164

Processo — 17.702-40.
Recurso — 5.191.

Recorrentes — Enoch Morgan's Sons Company.

Recorridos — Cia. de Produtos Químicos "Fábrica Belém" e o D.N.P.I.
MARCA — SAPÓLIO — N.º 25.873 (caducidade)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Enoch Morgan's Sons, Company, titular da marca Sapólio, n.º 25.873 e são recorridos Companhia de Produtos Químicos "Fábrica Belém", requerente da caducidade desse registro e o D.N.P.I., que a concedeu;

Considerando que ficou sobejamente provado o desuso da marca Sapólio n.º 25.873, quer pela sua titular diretamente, quer por interpostas pessoas, não aproveitando, realmente, aquela a circunstância da venda ou suposta venda feita por Sydnei Ross, em janeiro e março de 1938; porquanto se, Sydnei Ross ainda em 1938, vendia ou simplesmente remetia a uma terceira pessoa duas caixas de Sapólio, isto não quer dizer que se tratasse de produto recentemente fabricado, adquirido ou importado pelos meios regulares, tudo fazendo crer que se prendiam essas duas caixas aos estoques a que faz referência a recorrente, em sua defesa;

Considerando, que, efetivamente, não constituiu essa circunstância a prova exigida para evidenciar o uso de uma marca, sob a importação de haver caducado pela inércia do seu titular em apô-la com ânimo deliberado de mantê-la ininterruptamente, sem solução de continuidade, de maneira constante, numa seqüência regular de atitudes confirmadoras do seu propósito determinado de alimentar o

Considerando, por outro lado, que não há ou menos avultada de sucessivas operações; consumo de seu produto por uma série mais prova nos autos de que Sydnei Ross houvesse fabricado Sapólio, no Brasil, de 1936 a 1940, nem consta haver importado, do estrangeiro, esse produto;

Considerando, ainda, que a recorrente apresentou, como prova de sua intenção de não

abandonar a marca caducada, o contrato celebrado em 9-4-40, com a Sociedade Anônima F. Matarazzo; mas,

Considerando, entretanto, que desse documento só poderia aproveitar à recorrente a circunstância de arrogar-se a faculdade de enviar pequenos embarques de seu produto a fim de cumprir as exigências da lei brasileira a respeito do uso efetivo de marcas registradas; aliás, de fazer crer no uso de uma das; de onde se conclue este seria o meio, nada marca que na realidade não estava sendo usada;

Considerando, por outro lado, que nenhum elemento de convicção existe nos autos de que depois de assinado esse contrato entre a recorrente e a Sociedade Anônima Matarazzo, passou dita marca a ser usada no Brasil, não podendo, destarte, só por força desse contrato, resultar a prova do uso, emprego ou aplicação da marca em produto aqui fabricado ou importado, no período a que alude o pedido de caducidade;

Considerando, mais que não procedem as alegações de ordem doutrinária, formulada pela recorrente, mesmo à derradeira hora do julgamento, e, finalmente, à vista do mais que dos autos consta,

Considerando que tudo induz, à convicção do real abandono da marca Sapólio, pela recorrente, cujo uso esporádico é, sem dúvida, inoperante, para consolidar um direito que exige fundamentação mais robusta;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho que mandou anotar a caducidade requerida.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1944. — *Clovis Costa Rodrigues*, Presidente. — *Alberto* — *Brigido Tinoco*. — *Emydio M. Vieira*.

com declaração de voto. — *Silvio F. Abreu*. — *Brigido Tinoco*. — *Emydio M. Vieira*.

Fui presente. — *Godofredo Maciel*, Auditor.

EXPOSIÇÃO

Enoch Morgan's Sons Company, sociedade anônima industrial, norte-americana, estabelecida em Nova York, obteve, em 25 de julho de 1928, o registro, sob o n.º 24.873, da marca Sapólio (em pó), sob a forma mista constante do exemplar existente no processo, para distinguir um preparado detergente para limpar esfregar ou polir, incluído na classe 46.

Em 26 de julho de 1940, a Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belém, sociedade anônima brasileira, industrial e comercial, com sede na capital de São Paulo, pediu fosse decretada a caducidade de dita marca (fls. 23).

Como prova do desuso dessa marca, juntou a interessada, uma certidão da Sub-diretoria da Recebedoria do Distrito Federal, datada de 10 de julho de 1940, onde se diz que:

"segundo informa a seção Hollerith desta Recebedoria — nas relações das firmas registradas para fabrico das espécies sujeitas ao imposto de consumo e para aquisição de selos da espécie "Tintas e vernizes" no período de mil novecentos e trinta e seis a mil novecentos e quarenta. Não consta o da firma The Sydney Ross Co. ou Enoch Morgans Sons Co. Como fabricante do produto "Sapólio", no Brasil, conforme rótulo colado no requerimento do requerente, e quanto ao item a, na sua parte final, se possui devidamente registrado, o livro de registro do movimento de selos do imposto de consumo o Sr. fiscal da seção informa que nada tem que acrescentar à informação prestada pela seção Hollerith, de vez que a firma The Sydney Ross Co. não se acha registrada como fabricante de "tintas e vernizes" desde 1936, tendo, no período referido, adquirido somente selos para perfumarias e especialidades farmacêuticas e que sobre a firma Enoch Morgans Sons Co. nada pode informar, por não conhecer nem constar do Cadastro da Seção".

A vista dessa certidão, que se vê às fls. 24, devidamente autenticada, entendeu a requerente estar feita a prova plena de que a marca Sapólio, n.º 25.873, deixara de ser usada por mais de três anos consecutivos, e por consequência incidiria na penalidade da caducidade do respectivo registro, imposta pelo art. 115 do Decreto n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Considerada insuficiente essa prova, foi a Fábrica Belém convidada a apresentar outras e melhores provas do desuso da marca em questão.

Atendendo à solicitação, veio aquela empresa com as alegações de fls. 26 a 28 e documentos de fls. 29 a 93, sendo que o de fls. 29 a 41 contém certidão da sentença proferida em 28-8-36, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 3.ª Vara Federal, deste Distrito, em ação sumária de nulidade de marca de fábrica "Rádium", pertencente à ora recorrente e apresentada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 20 de maio de 1913, sendo ali registrada sob n.º 2.048, no dia 26 do mesmo mês e ano, e depositada na Junta Comercial do Distrito Federal em 6 de outubro de 1913.

Continua na pág. 1.256

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redação

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO III**

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 70,00

Semestral Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 56,00

Semestre Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual Cr\$ 88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

Págs.

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Resoluções	1253
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Expediente do Sr. diretor, da Divisão de Privilégio de Invenção e da Divisão de Marcas	1263
NOTICIÁRIO — Oposição — Retificações — Inscrição de Procurações — Inscrição da prova do art. 119, do Decreto n. 20.377, de 1931 — Chamada para pagamento de taxa de uso efetivo — Certificados expedidos	1264
PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO — Termo de depósito	1265

1944 1.º TRIMESTRE 1944**COLEÇÃO DAS LEIS**

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 60,00**Ementário da Legislação Federal**

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 15,00

Seção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves n.º 1
Agências 1 e 2 — Ministério da Fazenda e Edifício do Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE
REEMBOLSO POSTAL

Continuação da 1.ª página

A marca foi renovada, tendo havido uma série de incidentes discriminados na mencionada certidão.

A renovação se concretizou em 3 de setembro de 1929, sob n.º 28.192 (fls. 33).

Para a anulação desse ato é que foi proposta a ação sumária de que dá discriminada notícia a certidão em causa, de onde se vê que o Juiz da primeira instância julgou perempto o direito da autora Enoch Morgan's Sons Company, de usar da ação de nulidade da marca renovada pelo registro n.º 28.192.

Dessa decisão foi interposta apelação para o Supremo Tribunal.

O documento de fls. 42 a 63 é o original dos autos do Protesto formulado, em 19 de julho de 1940, perante o Juízo da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, deste Distrito Federal, sendo suplicante a Companhia de Produtos Químicos "Fábrica Belém" e suplicados a União Federal, a firma Enoch Morgan's Sons Company e o D.N.P.I.

Com esse protesto, visou a suplicante fossem transferidas a terceiros pela ora recorrente as marcas Sapólio, registradas neste Departamento, por já se acharem caducas, quer pelo uso irregular, quer pelo abandono por mais de três anos.

Desse protesto foi a firma Sidney Ross Co., domiciliada nesta capital, citada pessoalmente e na qualidade de representante legal no Brasil do Enoch Morgan's Sons Co.

Ao ser citada a firma Sidney Ross Co., em 30-7-40, seu gerente nesta capital declarou que há mais de três anos deixara de ser representante do Enoch Morgan's Sons Co., de Nova York, representação essa exercida à época pela firma Rierard P. Mowen & Co. (fls. 51).

Os documentos de fls. 64 a 93 são cartas, todas elas datadas de 1940, devidamente autenticadas, de firmas desta praça, de São Paulo Recife, Bahia, Fortaleza e Florianópolis, com a declaração de não venderem há mais de três anos saponáceo ou produto similar, seja em pó, em pedra ou em qualquer outra forma, com a marca Sapólio.

De fls. 94 a 98, a sociedade Enoch Morgan's Sons Company contesta o pedido de caducidade em causa, juntando às fls. 99 e 100 a página do *Diário da Justiça*, de 21-11-40, em que saiu publicado o protesto judicial por ela feito contra certo pedido de caducidade e outros de igual natureza, movidos pela Fábrica Belém contra suas marcas.

De fls. 106 a 109, e de fls. 110 a 118, encontram-se, remetidas, respectivamente, pelo Dr. 1.º Procurador da República, e pelo Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, contra-fé e cópia da inicial desse protesto.

Na contestação em apelo, a interessada transcreve a decisão proferida, em 1934, em grau de recurso, pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, relativamente a pedido anteriormente formulado de caducidade parcial da marca Sapólio, n.º 34.468, e que não foi decretada.

A contestante, outrossim, negou à Fábrica Belém interesse legítimo para requerer a presente caducidade, afirmando ademais que o não uso da marca Sapólio não só não está provado, como o que está provado é justamente esse uso ininterrupto.

A essa contestação oferece réplica a ora recorrente, afirmando que, tratando-se nestes autos de saber se a marca em questão está ou não em uso, e não trazendo o contestante elementos que provem esse uso, não "valem divagações, nem exumar os ossos do cadáver de um pedido de caducidade, que foi enterado há muitos anos já, nem oferecer as páginas do *Diário da Justiça* onde se ache publicado o protesto aludido" acrescentando

que "isso, como prova de uso da marca, nem chega a ser pouco, porque de fato não é nada" (fls. 10 v.).

As fls. 102 e 103, encontra-se uma informação prestada por funcionária da Seção de Marcas, com a qual não concorda o respectivo Chefe, concluindo este pelo reconhecimento do interesse legítimo do requerente do pedido de caducidade, e manifestando-se no sentido de se achar esse pedido robustamente documentado de modo a autorizar a decretação da caducidade impetrada (fls. 104 e v.).

Pelo Dr. Diretor do D.N.P.I., foi proferido o seguinte despacho, determinando fosse anotada a caducidade do registro da marca n.º 25.873, deferindo, consequentemente o pedido formulado às fls. 23.

"Anote-se a caducidade do registro da marca nacional n.º 25.873, Sapólio (em pó), com figura, para distinguir um preparado detergente para limpar, esfregar ou polir, incluído na classe 46, de propriedade de Enoch Morgan's Sons Co., estabelecida em Nova York, Estados Unidos da América, pelas seguintes razões:

1.º — Preliminarmente, a firma requerente provou ter legítimo interesse para pleitear a medida impetrada, em face da ação judicial que lhe move a titular da marca sob o fundamento de estar imitando seus sinais

2.º — As peças constantes do processo distintivos de mercadorias e praticando atos de concorrência desleal (doc. de fls. 29); nam evidente que Enoch Morgan's Sons Co., por período superior a três anos consecutivos, deixou de usar a presente marca, quer diretamente quer por intermédio de terceiro, devidamente autorizado, uma vez que interrompeu o fabrico e venda de único produto por ela assinalado;

3.º — A certidão de fls. 24 prova que a titular, bem como a sua antiga representante, deixaram de adquirir selos do imposto de consumo sem os quais não seria possível a venda do qualquer produto sujeito a essa taxaçaõ legal;

4.º — A despeito da notificação deixou a firma reclamada de contestar tal prova que é decisiva para a declaração de caducidade, limitando-se a invocar uma decisão anterior, proferida em julgamento, por versar sobre pedido de caducidade parcial sem a necessária prova de desuso e sob a alegação de não estar sendo o produto fabricado por uma das formas mencionadas nas reivindicações;

5.º — Entretanto nenhuma prova apresentou, ao tempo ou mesmo após o presente pedido de caducidade, de estar aplicando a sua marca em produto aqui fabricado ou importado — o que lhe seria fácil mediante exibição da patente de registro para aquisição de selos de consumo, pagamento de direitos aduaneiros ou outros documentos comprobatórios de qualquer legítima operação comercial;

6.º — Por isso, tratando-se de registro obtido no Brasil e sujeito aos prazos legais, não há como deixar de declarar a sua caducidade uma vez provado o abandono fático da marca pela cessão de qualquer atividade comercial por parte da respectiva titular. Em 20-1-41. — *Francisco Coelho*."

A fls. 119, recorre a firma Enoch Morgan's Sons Company, desse despacho, acuzando as suas considerações justificativas do apelo a esta instância, de fls. 122 a 147, de fls. 149 a 150, com o documento de fls. 151, de fls. do aditamento de fls. 255 a 272, em o qual 159 a 160, com documento às fls. 162 além recapitula suas razões e provas primitivas, no sentido de evidenciar o direito que lhe assiste de se insurgir contra a pretensão da requerente da caducidade e de rebater os fundamentos do despacho recorrido.

A Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belém oferece réplica ao recurso, com

as razões de fls. 153 a 155, com documento às fls. 156, aditamento de fls. 104 a 221, com os documentos de fls. 222 a 249, e outro aditamento de fls. 271 a 281, com parecer do Dr. João da Gama Cerqueira (fls. 283 a 292 e documentos de fls. 293 a 294).

De fls. 251 a 253, encontra-se novo parecer do Chefe da Divisão de Marcas contrário ao provimento do recurso e de fls. 253 a 254 o despacho do Dr. Diretor do D.N.P.I., sustentando sua decisão recorrida.

O Dr. Auditor emite desenvolvido parecer de fls. 296 a 311, concluindo pela confirmação do despacho que decretou a caducidade, negando-se provimento ao recurso.

PARECER

É sabido que não só os interesses econômicos são tutelados.

Já o ensinava João Monteiro não ser que o interesse tenha por conteúdo uma relação econômica, ou seja, conversível em dinheiro. Um interesse de honra, um interesse de família, um interesse de profissão, sentenciava o grande mestre, bem podem legitimar o uso da ação c'vil. (Teoria do Processo Civil, vol. 1, § 20, nota h).

Esse princípio está soberanamente consagrado em nosso Código Civil (art. 76), e reproduzido no recente Código do Processo Civil (art. 2), onde, para propor ou contestar uma ação, considera-se legítimo o interesse econômico tanto quanto o moral.

Os comentadores desse dispositivo processual, são unânime em reafirmar que

"Por interesse moral se entende aquele que afeta à própria personalidade humana: à honra, à liberdade, ao crédito ou à *profissão da pessoa*" (Inocência Borges da Rosa, Processo Civil e Comercial, vol. 1, pág. 135).

É evidente que, na espécie, a firma requerente da caducidade tinha e tem manifesto interesse, não só moral mas também econômico.

Recorrente e recorrida são industriais que se dedicam à mesma profissão, exercem o mesmo officio, exploram o mesmo ramo, orientando sua atividade para a mesma finalidade lucrativa.

Nada mais lógico do que se concluir pela comunhão de interesses, ou melhor, talvez, pela colisão de interesses que se chocam, não sendo de estranhar que uma empresa procure eliminar sua antagonista na concorrência dos mercados.

Nesse terreno, mais do que em qualquer outro, é de ver que tanto o interesse econômico quanto o moral é preponderante, dada a relação existente entre as partes em causa, com objetivo de alcance material, pecuniário conversível em dinheiro, além do aspecto propriamente profissional.

Não é possível excluir do número daqueles que têm interesse legítimo na decretação da caducidade de qualquer marca os que exploram o mesmo ramo de indústria, os que fabricam os mesmos produtos assinalados ou protegidos regularmente dentro da mesma classe, ou dentro de um mesmo setor de atividade.

Ninguém mais interessado legitimamente em afastar do mercado seu concorrente, do que o fabricante do mesmo produto, o profissional da mesma atividade, o explorador do mesmo ramo.

Na espécie dos autos, a mim se me afigura devidamente provado o legítimo interesse da recorrida, no que tange à decretação da caducidade da marca Sapólio.

Não só interesse econômico como também moral.

Econômico, porque o afastamento da marca concorrente lhe proporcionará campo mais franco para a sua expansão industrial e co-

mercantil. E com esse afastamento, a utilidade e o proveito que lhe advirão, para o desenvolvimento de seus negócios, para a ampliação de suas operações.

Moral, porque eliminado o concorrente, no exercício de sua profissão colherá outros e melhores benefícios, tanto mais quanto o concorrente é considerado capaz de lhe entrar a marcha dos negócios.

Não foi senão para retirar do seu caminho esse embaraço que a recorrida se empenhou ardorosamente no sentido de alcançar a decretação da caducidade da marca em exame.

Ainda, sob o aspecto moral, legitima-se o interesse, porquanto a recorrente traz em Juízo contra a recorrida uma ação para lhe anular o registro da marca Radium, da recorrida, que a recorrente considera contrafação da sua Sápólio.

Bastaria, pois, a meu ver, essa simples circunstância, quando não houvesse o aspecto econômico da questão, para justificar a legitimidade do procedimento da recorrida, no intuito de anular a caducidade da marca Sápólio, sendo, por conseguinte, o seu interesse de reconhecer, no caso.

Sob o ponto de vista moral, tudo faz, por igual, ressaltar o interesse maior da ora recorrida em favor da atitude que assumiu. Visto como, movendo-lhe a recorrente em Juízo uma ação que fatalmente terá ou teria de converter-se, afinal, em pedido de indenização ou ressarcimento de dano, seu empenho mais extremado devia ou deve ser no sentido de se lhe poupar a pecha de contrafadora, o que na vida profissional lhe acarretaria não pequenos contratempos.

Nossa ordem de considerações, não pode a recorrida deixar de afervorar-se o mais possível para evitar a sua honorabilidade comercial ou a dignidade de sua atividade industrial um labéio tão infamante, que lhe acarretaria o descrédito, fal-a-ia no comércio público, importaria em acoirar-se-lhe de concorrente desleal, nada agradável na vida dos negócios.

O aspecto moral da questão, em tal conjuntura, é cousa que não se discute, nem pode ser passível de dúvida, dada a relevância da matéria que está a desafiar qualquer contestação.

Regeitando, em face do exposto, a preliminar levantada contra a legitimidade do interesse da recorrida, passo a examinar o mérito da questão.

A ora recorrida pediu, em 26 de julho de 1940, a decretação da caducidade da marca Sápólio, da ora recorrente, com fundamento no art. 115 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 16.261, de 19 de dezembro de 1925.

Isto, porque a titular de dita marca deixara de usá-la durante três anos ou mais anos consecutivos, incorrendo, assim na sanção legal.

Para fazer prova do invocado desuso, juntara uma certidão da Sub-diretoria da Residência do Distrito Federal, segundo a qual no período de 1936 a 1940, não constava figurasse as firmas Enoch Morgans Sons Company ou Sydney Ross Company como fabricantes de Sápólio, no Brasil, ou houvessem adquirido selos da espécie "Tintas e Vernizes" para o estampilhamento de produtos dessa classe.

A firma Sydney Ross, dada como representante de Enoch Morgan's Sons, apenas adquiriu selos naquele período para perfumarias e especialidades farmacêuticas.

E' de concluir, evidentemente, que não fora importado ou recebido por aquela firma o produto do fabrico de sua representada.

Se isso tivesse acontecido, necessariamente constaria a aquisição das estampilhas do imposto de consumo para a classe "Vernizes e Tintas".

Contesta a ora recorrente a aplicação à espécie do Regulamento baixado com o Decreto

n.º 739, de 24 de setembro de 1938, sob a alegação de que no período em causa o que deveria prevalecer seria a lei de consumo anterior baixada com o Decreto n.º 17.454, de 6 de outubro de 1926, a qual, na classe 27, se referia tão somente a tintas, não fazendo a menor alusão a saponáceos, ao discriminar os produtos incluídos na dita classe 27.

Ainda quando pudesse ter razão a recorrente, somente em parte seria de acolher o argumento. Isto porque, abrangendo os anos de 1936 a 1940 o período dentro do qual teria ocorrido, a caducidade, ou teria caído em desuso a marca, ainda assim, os anos de 1938 a 1940 estariam compreendidos dentro daquele tempo, tanto mais quanto antes do prefalado Decreto n.º 739, de 24 de setembro de 1938, estiveram em vigor o Decreto-lei número 301, de 21 de fevereiro de 1938, onde, no n.º VIII do § 26 do art. 4 se contém a mesma discriminação dos saponáceos entre as tintas e vernizes, tal como reproduzido no Regulamento de setembro.

E' de ver, porém, que a recorrente labora em erro gravíssimo, recorrendo-se apenas do Decreto n.º 17.454, de 6 de outubro de 1926, onde, no § 27, não se taxam saponáceos, segundo afirma.

Evidentemente, está equivocada a recorrente.

Não aquele Decreto n.º 17.454, de 1926, deveria ter invocado, porquanto, posteriormente a ele outro diploma regulava a matéria do imposto de consumo.

Trata-se do Decreto n.º 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que no § 26 letra *g* do artigo 3.º combinado com o inciso VIII taxa as ceras, vernizes, pomadas e quaisquer outras preparações semelhantes para limpar, polir e conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármore, etc.

Observe-se que em nota a esse parágrafo ficavam isentos do pagamento os preparados em pó, pasta, tijolos, etc., destinados à limpeza de ladrilhos, louças, cozinha, metais, etc. (Sápólio, Bon-Ami e semelhantes), quando o preço de venda da fábrica ou do importador, por unidade, fosse inferior a \$600 (seiscentos réis) e o peso superior a 100 gramas.

Ora, a recorrente não provou que de 1936 a 1940 o seu produto Sápólio estava ou era exposto à venda à razão de 60 centavos por unidade, a fim de se eximir do pagamento do imposto de consumo.

E por isso, deixara seu representante de adquirir as estampilhas necessárias ao cumprimento da lei.

Nenhuma prova nesse sentido, nem em qualquer outro.

Apesar de entender não aplicável à espécie o Regulamento do Imposto de Consumo de setembro de 1938, a recorrente o invoca para fazer comentários em torno do seu art. 54. Mas, esses comentários, *data venia*, não estão certos.

Diz a recorrente:

"Da leitura do art. 54 do regulamento do imposto de consumo vigente, verifica-se ser permitido a terceira a compra de selo de imposto de consumo, principalmente tratando-se de produto estrangeiro" (fls. 15-16).

Há manifesto equívoco.

O de que o citado dispositivo trata é de estampilhamento dos produtos estrangeiros, estampilhamento esse permitido aos comerciantes retalhistas, aos mercadores ambulantes e aos importadores atacadistas e comerciantes por grosso, por ocasião da venda.

Isto é, quando a mercadoria de procedência estrangeira tiver de ser exposta à venda, oferecida ao consumo, deverá estar devidamente selada.

Bem se compreende que a lei assim disponha.

Quando a mercadoria importada é submetida a despacho na Alfândega, o importador adquire em globo, em bloco, correspondente às unidades

ou quantidades sujeitas ao imposto de consumo, o número de selos, das diferentes espécies e dos diferentes valores, a serem apositos aos produtos cujo estampilhamento se terá de fazer parceladamente.

A aquisição dessas fórmulas, isto é, das diversas estampilhas, em seus valores e de acordo com o número de objetos sujeitos à selagem, é feita no momento do despacho.

De acordo com o Regulamento as estampilhas para produtos estrangeiros sujeitos à selagem direta, serão adquiridas em guias apropriadas, organizadas conforme a nota de despacho, e com todos os dados necessários à cobrança.

Terminada, na Alfândega a conferência das mercadorias submetidas a despacho, o empregado competente visará a guia, para a aquisição das estampilhas.

Dispõe, ainda, a lei, peremptoriamente, que a aquisição das estampilhas deverá obedecer a determinados limites.

Para os produtos importados, os importadores só poderão adquirir as estampilhas correspondentes à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho. Se assim não fosse, a Fazenda Nacional ficaria burlada.

Com efeito, se ficasse ao critério dos retalhistas ou mercadores ambulantes a faculdade de adquirir os selos necessários ao estampilhamento dos produtos estrangeiros importados, a fraude teria de imperar assustadoramente, porque todos os processos seriam postos em prática para fugir ao cumprimento do dever fiscal.

Por isso sábia e prudentemente, obriga a lei ao importador adquirir os selos no momento do despacho, ao ser processada a retirada da mercadoria da Alfândega, o que só acontece depois de convenientemente preenchida a formalidade da aquisição das fórmulas para a selagem direta.

Como não é possível, (o que se compreende seria enfadonho, demorado e levaria um tempo extenuante), fazer o estampilhamento direto das mercadorias, na própria Alfândega, no momento do despacho, e aí apor os selos a cada um dos produtos a eles sujeito, colando-os de um em um, artigo por artigo, a lei permite, facultada, facilita que o estampilhamento se faça ao serem os produtos expostos à venda, entregues ao consumidor.

Para isso, o importador terá de remeter ou entregar ao retalhista, ao mercador ambulante ou ao grossista as estampilhas correspondentes aos produtos a eles vendidos, para que possam cumprir a formalidade da selagem direta antes de dar ao consumidor a coisa obrigatoriamente sujeita ao imposto de consumo.

As estampilhas devem, pois, acompanhar a mercadoria quando dela se despossar o importador para fazê-la chegar ao destino, ao intermediário, ao revendedor.

Bem se vê, portanto, que não há confundir a aquisição dos selos obrigatoriamente pelo importador no momento do despacho da mercadoria estrangeira, e a facultada de estampilhamento pelos intermediários, antes de ser dado ao consumo ou exposto à venda o produto.

Dos autos se evidência que a firma Sydney Ross Company não era mais, desde mais de três anos antes, representante da Enoch Morgan's Sons Company, quando, em julho de 1940, fora cientificada do protesto judicial feito pela Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belém, perante o Juízo da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Isto vale dizer que desde 1936 não mais tinha ligações diretas com a ora recorrente, de cujos interesses deixara de curar.

Conseqüentemente, não se pode dizer que durante esse tempo tivesse fabricado qualquer produto com a marca Sápólio, deixando, portanto, de usá-la efetivamente.

Se ainda conservou em seu poder qualquer quantidade de Sápólio, isso não quer dizer que o uso efetivo dessa marca de fábrica estivesse em plena atividade, capaz de lhe assegurar a proteção legal.

Ninguém poderá acreditar que, deixando de ser fabricante por conta da recorrente, Sydney Ross continuasse a fabricar produto com a marca de sua antiga representada.

Se assim estivesse agindo ou agiu, teria agido desonestamente, o que não é de admitir-se.

Tudo leva a crer, porém, que não abusou da antiga confiança de sua representada, tanto assim que, segundo atesta a Recebedoria do Distrito Federal, não adquiriu selos para saponaceos durante o aludido período.

Isto é questão pacífica. E, assim sendo, é de ver que não houve emprêgo ou uso efetivo dessa marca de fábrica no Brasil por esse mandatário da ora recorrente.

A recorrente não nega que Sydney Ross tivesse deixado de ser sua representante no Brasil para o fabrico de Sapólio, no período indicado. Apenas, se insurge contra a certidão fornecida pela Recebedoria do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"A certidão junta neste processo foi fornecida pela Recebedoria do Distrito Federal, e assim sendo, não ponde a requerente (ora recorrida) fazer prova do desuso da marca Sapólio em todo o Brasil, única e exclusivamente com aquela certidão. E caso insista ela em tal pretenção, deverá, pelo menos, requerer e obter tantas certidões quantas repartições correspondentes à Recebedoria do Distrito Federal, existam no país".

Não me parece que assim deveria ou devera ser.

A firma Sydney Ross era a única tida e havida como representante da recorrente no Brasil, para o fabrico ou distribuição de seus produtos.

Em relação a ela, portanto, cabia ser feita a prova, o que realmente aconteceu.

E como sua sede é nesta cidade, só a certidão da Recebedoria do Distrito Federal poderia ser exigida, e essa foi categórica, no sentido de evidenciar não haverem sido adquiridas estampilhas do imposto do consumo para saponaceos.

Se além da Sydney Ross a recorrente tinha outras representantes, fabricantes ou distribuidores de seus produtos, a ela recorrente, que isso afirma, é que deveria caber o onus da prova, na espécie.

Se havia outros representantes por esse imenso Brasil, por que a requerente não ofereceu a prova de sua asseveração, mostrando conclusivamente, que outros entidades defendiam seus interesses no país, em outros Estados? Dentro dessa mesma ordem de considerações é de encarar o assunto quanto à prova oferecida pela recorrida por meio de cartas de numerosas firmas das praças do Rio, São Paulo, Recife, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Todos os signatários desses documentos, em número apreciável, atestam que, no comércio de sua especialidade, durante mais de dez anos, não trabalharam nem tem trabalhado com o saponaceo marca Sapólio.

A recorrente afirma que:

"Cessando a indústria da Sydney Ross Co., ainda ficaram formidáveis estoques de Sapólio, naturalmente não nas casas que a requerente da caducidade apresentou com as declarações que apareceram nos autos, mas em dezenas de outras que a recorrente não se deu ao trabalho de procurar por esse imenso Brasil (sobretudo no interior), pela simples razão de que isso não é mais necessário como contraprova, em virtude dos documentos apresentados".

Ora, bem é de ver que se dezenas de outras firmas espalhadas por este imenso Brasil, sobretudo no interior, possuíam parcelas dos formidáveis estoques de Sapólio e que alude a recorrente, por que não juntou cartas ou declarações dessas dezenas de outras firmas ou comerciantes do gênero ou do artigo?

São de Gama Cerqueira estas justas considerações:

"Suspensa a fabricação no Brasil, o remanescente do estoque existente no comércio não traduz o uso da marca. Trata-se de marca de fábrica, marca de fabricante. O uso dessa marca consiste na sua aposição ao produto fabricado. Se o fabricante cessa as suas atividades, cessa simultaneamente o uso das marcas que possui, pouco importando o estoque existente no comércio. Se assim não fosse, bastaria que o fabricante conservasse em seu poder, ou espalhado no comércio, um pequeno estoque dos seus produtos, para que jamais suas marcas, embora não usadas, incorressem em caducidade". (fls. 290).

Uma pergunta não pode deixar de ser formulada, para melhor elucidação do assunto: esses formidáveis estoques de Sapólio são ou eram provenientes de fabrico local, por parte do Sydney Ross, ou de importação direta do produto manufaturado no estrangeiro?

De Sydney Ross, não podia ser, porque este durante o período de 1936 a 1940 não comprou um único selo para estampilhamento de saponaceo.

De Enoch Morgan, também por falta de prova de haver sido introduzido no país, por intermédio de qualquer Alfândega ou Mesa de Rendas o produto em causa, importado por quem quer que seja.

Só há uma prova nos autos: é a de que, depois do contrato celebrado entre Matarazzo e a recorrente, Matarazzo submeteu a despacho sem se saber remetido por quem nem de onde veio o volume — 11 quilos de sapólio em bloco comum, ordinário. Isto em outubro de 1940, três meses depois de requerida a presente caducidade.

O assunto será, mais adiante, convenientemente apreciado.

A recorrente refere-se a contraprovas apresentadas e que, no seu entender, a desobrigam do ônus de exhibir declarações de dezenas de outras casas comerciais onde se achavam expostos à venda ou estabelecimentos que tivessem dado vazão aos apregoados formidáveis estoques de Sapólio.

Uma dessas contraprovas, é o contrato celebrado em 1940, entre a recorrente e a S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.

Outra, é o protesto judicial, perante o Juízo da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, contra a recorrida acionada de, há longo tempo, andar corvejando em torno da propriedade industrial dela recorrente, incorrendo assim na sanção da lei repressora da concorrência desleal, sem prejuízo da reparação civil a que estaria obrigada pelos danos morais e materiais, lucros cessantes e danos emergentes, trazidos à ora recorrente pelos atos ilícitos da recorrida.

E' sabido que protesto não dá nem tira direito. Apenas serve de ressalva.

Conseqüentemente, não seria com protesto dessa natureza, de 6 de novembro de 1940, após o requerimento de caducidade em causa, que a recorrente poderia fazer prova do uso de uma marca acionada de haver caído em desuso.

Protesto dessa espécie não faz prova alguma de uso efetivo, constante, de marca argüida de haver caducado.

Outra contraprova seria a venda feita por Sydney Ross a Reich Wolff, em 21 de janeiro de 1938, de duas caixas de Sapólio Margan, no valor de 40\$000.

A respeito dessa venda há nos autos abundância de comentários que não aproveitam à prova, tais como irreabilidade da venda, tratando-se simplesmente de um simulacro de transação comercial porquanto, ao que se diz, o que ocorreria efetivamente, fora um presente, não estando sequer o produto rotulado a fim de lhe estabelecer a identidade, nem tampouco selado, além de outras apreciações de caráter pessoal quanto ao indigidade beneficiário ou seu interesse.

Como quer que seja, não me parece que essa mediário.

circunstância, isto é, essa operação, se é que assim possa ser denominado esse incidente do processo, realizada por quem não mais era há anos representante da recorrente, possa ter a virtude de provar o uso efetivo de marca tão apregoadamente notória.

Não há mister por em dúvida a realidade desse negócio.

Mas, é força concluir pela inanidade da prova, porquanto, se Sydney Ross ainda em 1939 vendia ou simplesmente remetia a uma terceira pessoa duas caixas de Sapólio, isto não quer dizer que se tratasse de produto recentemente fabricado, adquirido ou importado pelos meios regulares. Tudo faz crer que se prendiam essas

Jurisprudência

DO

Supremo Tribunal Federal

A Imprensa Nacional publica bimestralmente Acordãos seleccionados

COM

Indice Alfabético e Remissivo

Acham-se à venda:

<table style="width: 100%; border: none;"> <tr><td>Vol. I — 12,00</td><td style="text-align: right;">Cr\$</td></tr> <tr><td>Vol. II — 8,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. III — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. IV — Esgotado</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. V — 10,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. VI — 10,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. VII — 10,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. VIII — 10,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. IX — 10,00</td><td></td></tr> </table>	Vol. I — 12,00	Cr\$	Vol. II — 8,00		Vol. III — 15,00		Vol. IV — Esgotado		Vol. V — 10,00		Vol. VI — 10,00		Vol. VII — 10,00		Vol. VIII — 10,00		Vol. IX — 10,00		<table style="width: 100%; border: none;"> <tr><td>Vol. X — 10,00</td><td style="text-align: right;">Cr\$</td></tr> <tr><td>Vol. XI — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XII — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XIII — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XIV — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XV — 10,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XVI — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XVII — 12,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XVIII — 15,00</td><td></td></tr> <tr><td>Vol. XIX — 12,00</td><td></td></tr> </table>	Vol. X — 10,00	Cr\$	Vol. XI — 15,00		Vol. XII — 15,00		Vol. XIII — 15,00		Vol. XIV — 15,00		Vol. XV — 10,00		Vol. XVI — 15,00		Vol. XVII — 12,00		Vol. XVIII — 15,00		Vol. XIX — 12,00	
Vol. I — 12,00	Cr\$																																						
Vol. II — 8,00																																							
Vol. III — 15,00																																							
Vol. IV — Esgotado																																							
Vol. V — 10,00																																							
Vol. VI — 10,00																																							
Vol. VII — 10,00																																							
Vol. VIII — 10,00																																							
Vol. IX — 10,00																																							
Vol. X — 10,00	Cr\$																																						
Vol. XI — 15,00																																							
Vol. XII — 15,00																																							
Vol. XIII — 15,00																																							
Vol. XIV — 15,00																																							
Vol. XV — 10,00																																							
Vol. XVI — 15,00																																							
Vol. XVII — 12,00																																							
Vol. XVIII — 15,00																																							
Vol. XIX — 12,00																																							

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda — Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

duas caixas nos formidáveis estoques a que faz referência a recorrente em sua defesa.

Não constitui esse fato a prova exigida para evidenciar o uso de uma marca, sob a imputação de haver caducado pela inércia do seu titular em apô-la com o animo deliberado de mantê-la ininterruptamente, sem solução de continuidade, de maneira constante, numa seqüência regular de atitudes confirmadoras do seu propósito determinado de alimentar consumo do seu produto por uma série mais ou menos avultada de sucessivas operações.

Diz a recorrente que "a lei não exige uma prova quantitativa, mas simplesmente qualitativa. E tanto a prova a venda de um produto como de um milhão, dentro do prazo alegado da caducidade, para quebrar esse período consecutivo de três anos".

Não é isso, porém, o que ensinam os mestres, conforme se encontra abundantemente esplanado no processo, através citações ditas e reditas, conhecidas e acatadas em todos os momentos.

Quando assim não fôsse, é convir que, como prova de uso de marca universalmente conhecida e que vem desde o século passado, aquela fatura isolada é fragilíssima, é inoperante para consolidar um direito que exige fundamentação mais robusta, que não a insignificância de duas caixas a preço que é de ser tido como irrisório, para um patrimônio industrial de inestimável valor.

A mim me parece também que não pode ter o mérito de infirmar a caducidade decretada a declaração sob juramento feita pelo secretário da recorrente, em Nova York, na qual se transcrevem extratos de contas de fornecimentos, de vendas, de fretes e de matérias primas, cuja autenticidade, por mais que mereça a afirmativa do declarante, não pode ser aceita, por não estar o alegado documentadamente provado por meio de elementos incontestáveis, colhidos com as formalidades legais em livros ou outras peças de identidade perfeita, segundo os dictames de nossa legislação.

Mesmo quando, com muito boa vontade, se quisesse dar crédito aos extratos reproduzidos, os dados que nêles figuram em relação aos anos de 1937 e 1938 são tão exíguos e tão espaçados que longe estão de evidenciar a continuidade do uso que a lei exige como imperativo necessário para justificar a proteção e afastar a possibilidade de fazer caducar a marca.

Por igual se me afigura sem força bastante para destruir a afirmação de desuso a fatura de vendas por parte de Sydney Ross a Washington R. Castro, em Belo Horizonte, de quatro caixas de Sapólio, por 80\$000, em março de 1938, por falta de elemento probatório suficiente, visto como o que consta do processo é apenas a declaração que teria sido feita por um guarda-livros de se achar a operação lançada em copiador ou livro competente.

Ainda quando não houvesse apenas essa afirmativa desacompanhada de prova, a operação esporádica não poderia assumir vulto tão extraordinário, de modo a prevalecer, por si só, isoladamente, como prova decisiva na espécie.

Como quer que seja, porém, as duas vendas efetuadas por Sydney Ross, em janeiro e março de 1938, dos remanescentes do Sapólio por ele fabricado, trazem pouco ou nenhum subsídio como elemento de prova do uso ininterrupto, constante, efetivo de marca tão apregoadamente notável.

Não será demais repetir aqui, como remate a estas considerações, que esses remanescentes de Sapólio fabricado por Sydney Ross não são coisa fora de dúvida e capaz de ser aceita sem contestação. Isto porque, como demonstrado anteriormente, não há prova de que Sydney Ross houvesse fabricado Sapólio, no Brasil, de 1936 a 1940, por não haver adquirido selos de consumo para tal produto.

Se não adquiriu, é porque não fabricou. Se ainda dispunha de remanescentes do produto, é porque o importou. Onde a prova da data dessa importação? Nada a respeito consta dos autos.

Agora, um aspecto da questão que deve merecer exame bem circunstanciado.

A recorrente apresentou como prova de sua intenção de não abandonar a marca Sapólio, o contrato celebrado em 9 de maio de 1940, com a S.A. Indústrias Reunidas P. Matarazzo.

Por força desse documento, a recorrente concede a Matarazzo licença para usar todas e qualquer das marcas Sapólio, nos produtos saponáceos de fabricação de Matarazzo.

É conveniente deixar aqui bem claro que Matarazzo é titular da marca Sapinol, para saponáceo.

Tem-se a impressão de que Matarazzo contratou com a recorrente o uso da marca Sapólio, não para usá-la, efetivamente, mas apenas para evitar a circulação dessa marca nos mercados brasileiros, afastada, por essa forma de incontestável alcance industrial, a concorrência de um produto estrangeiro, de larga repercussão, o que lhe dará ensejo para maior desenvolvimento do produto de seu fabrico.

A recorrente se compromete a, durante a vigência da licença concedida a Matarazzo, a dizer, pelo período de 10 anos, não vender, nem fabricar, bem como a não fazer fabricar em outra fábrica, direta ou indiretamente controlada ou em que tenha ingerência, quer no Estado de S. Paulo, quer em qualquer outro Estado ou território do país, produto Sapólio, similares ou concorrentes. Mais ainda: a recorrente se obriga a não vender os seus produtos Sapólio, fabricados no estrangeiro, a qualquer pessoa física ou jurídica, sabendo ou tendo justas razões para saber que dita pessoa exportá-los-á para o Brasil (cláusula VI do contrato).

Isto quer dizer que a recorrente durante dez anos mais não usará sua marca de fábrica, para qualquer efeito, a fim de ser empregada no Brasil ou virem seus produtos para o Brasil, por intermédio de terceiros.

Para dar, porém, um certo verniz de legalidade à sua concessão de licença de uso por terceiro, a recorrente arroga-se a faculdade, sem que isso constitua obrigação, de enviar a Matarazzo pequenos embarques do seu produto Sapólio, a fim de cumprir com as exigências da legislação brasileira, a respeito do uso efetivo de marcas registradas.

Como se vê, é um meio nada legítimo de fazer crer, estar em uso uma marca, que na realidade não o está.

Assim, é de concluir em face da estipulação acima transcrita onde se nota verdadeira contradição: a recorrente se obriga a não vender, nem fabricar ou fazer fabricar no Brasil o seu produto Sapólio, mas logo a seguir permite-se a faculdade de introduzir no país pequenos embarques.

Os autos dão notícia de que em 24 de outubro de 1940, isto é, 5 meses depois de assinado o tal contrato, Matarazzo recebeu pelo vapor nacional Tamandaré, uma caixa pesando bruto 11 (onze) quilos, contendo sapólio em bloco comum ordinário, para uso doméstico.

Mas, não se sabe quem o remetente desse produto, nem de onde veio. Ainda que provado estivesse ter sido a recorrente, nem assim poderiam valer esses 11 quilos de sapólio em bloco comum ordinário como elemento capaz de se sobrepor à exigência da lei, relativamente ao uso contínuo, constante, ininterrupto da marca em exame.

Além desses 11 quilos, nada mais existe no processo que evidencie a validade da cláusula contratual no que toca aos pequenos embarques liberalizados para fugir aos imperativos da lei.

Há uma circunstância ainda que faz crer ter sido o contrato firmado não para o efetivo uso da marca Sapólio em produto aqui fabricado.

A cláusula VIII do dito contrato obriga Matarazzo a garantir à ora recorrente pagamentos mínimos, correspondentes a 5.000 caixas no mínimo, à razão de Cr\$ 2,00 por caixa, em 1940-1942, até 15 mil caixas, em 1949-1950, o que

vale dizer, Matarazzo se obrigou tão somente a pagar o equivalente a 5.000 caixas nos dois primeiros anos do contrato, até 15 mil nos últimos, sem a obrigação de fabricá-los nessa quantidade. A obrigação é só em relação ao pagamento.

Satisfeita a indenização, pouco importa o resto. Matarazzo fabricará ou não. Pagando a indenização é quanto basta.

Aliás, é até de seu interesse pagar sem fabricar, porque ficará Sr. dos mercados nacionais. De tal sorte que, ao terminarem os 10 anos do contrato, estará Sapólio eliminado, e o seu Sapinol sem mais receio de que o concorrente se venha a implantar, depois daquele período de inércia ou de desuso. Vale repetir: no contrato, não há nenhuma obrigação de fabrico de Sapólio e emprêgo da marca, como condição expressa para a validade do acôrdo firmado.

É certo que Matarazzo se obriga a usar das marcas da recorrente somente em produto da qualidade estipulada pela mesma recorrente, fabricado de acôrdo com suas fórmulas.

Mas isso não quer dizer que Matarazzo deve usar as marcas. Se fabricar, deverá fazê-lo de modo que o produto seja de superior qualidade, capaz de ser batizado com a marca Sapólio.

Se não fabricar, nenhuma pena sofrerá, bastando-lhe efetuar os pagamentos na forma combinada.

Lendo-se atentamente o contrato em causa, verifica-se que longe de importar em obrigação de uso das marcas Sapólio, o que se convencionou foi justamente o contrário: evitar o curso da marca concorrente e garantir, mediante paga determinada, o seu não uso durante dez anos no Brasil.

Pelo motivos expostos, não posso aceitar como prova de uso esse contrato. Não será demais ponderar com Gama Cerqueira:

"O simples fato de haver a sociedade firmado contrato com terceiro para a fabricação do produto no Brasil, antes de decorridos três anos de suspensão a fabricação própria, não influi na questão, desde que a nova fabricação não tenha sido iniciada dentro daquele prazo, com o conseqüente uso da marca (fls. 288). Esse contrato significará, apenas, a intenção de usar a marca incurso em caducidade, numa tentativa baldada de salvar o registro". (fls. 289).

Também não me é possível acolher como prova a tentativa, durante o período de 1939 a 1940, alegada pela recorrente, de retomar o fabrico do Sapólio no Brasil, através da firma M. Sardinha & Cia., de Niterói, tentativa essa, como confessa a recorrente, não coroada de sucesso. A tentativa de negociações comerciais, não vale como prova eficiente de uso efetivo.

Esse uso não estava sendo concretizado, isto é, o desuso é que era realidade, e as tentativas abortadas não podem ter a virtude de prevalecer como prova de um uso inexistente, uso de que se tentou retomar o fio, e não foi possível alcançar o objetivo.

O contrato assinado no Brasil em 9 de maio de 1940 e completada a assinatura, isto é, só tornado obrigatória com o complemento necessário da assinatura da outorgante, ora recorrente, em 11 de junho de 1940, em Nova York, não pode ser acolhido, sem mais qualquer formalidade, como evidenciador do uso imediato da marca objeto das estipulações que compreende.

Mesmo depois de assinado em Nova York, não há prova de que desde logo a marca passou a ser usada no Brasil.

Nenhum elemento de convicção existe, evidenciando que Matarazzo entrou, imediatamente após o contrato firmado, a fabricar qualquer produto com a marca Sapólio.

O que há, e a isso já foi feita a devida referência, é a entrada, pelo vapor nacional Tamandaré, de 11 quilos brutos de sapólio em bloco comum ordinário, sem se saber se vieram do estrangeiro, de onde vieram e quem os mandou.

Logo, só por força do contrato não pode resultar a prova do uso, emprêgo ou aplicação da marca em produto aqui fabricado ou impor-

tado, no período a que alude o pedido de caducidade.

Vale, aqui, assinalar uma circunstância que não pode deixar de chamar a atenção.

O contrato celebrado com a S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, foi por esta assinada em S. Paulo, em 9 de maio de 1940.

A firma Enoch Morgan's Sons Company, ao que parece, que teve confiança em ninguém a quem pudesse conferir poderes para, por si, aqui no Brasil assinar dito contrato que foi remetido para Nova York, onde foi, pelo seu Diretor Presidente, assinado em 11 de junho de 1940.

Embora esse fato não constitua nulidade, impressiona e não pode deixar de merecer este ligeiro reparo.

Sustenta a recorrente que a sua marca Sapólio é estrangeira, e, conseqüentemente, deverá regular-se por princípios especiais, previstos para a proteção de marcas dessa natureza.

Ninguém contesta que a marca é estrangeira, de origem.

Mas ninguém contesta também que, registrada no Brasil, sob o amparo das leis brasileiras, não lhe podem ser outorgadas maiores e melhores garantias do que as asseguradas às marcas nacionais.

Já o Supremo Tribunal Federal resolveu:

"Perde o caráter de internacional a marca que, embora registrada no Bureau Internacional de Berne, não é aqui depositada na repartição competente", *sem diretamente registrada* (Ac. de 12 de agosto de 1922, no Agravo da Petição n.º 3.240, in Rev. Supremo Tribunal, volume 43, págs. 112).

Pelo fato de ser registrada qualquer marca de origem estrangeira, não importa em subtrair a obrigação de uso no território nacional.

Qualquer marca, a lei, a respeito, não faz distinção —que deixar de ser usada no Brasil, durante três anos, incorre em caducidade, seja nacional, seja estrangeira.

Esse é o mandamento expresso:

Esse é o imperativo da lei.

Se assim não fôsse, se houvesse disparidade no tratamento entre marcas nacionais e estrangeiras, nada mais injusto nem mais desarrazoado, em detrimento dos que aqui trabalham e contribuem para o desenvolvimento da indústria e do comércio.

Procurando tirar partido para a sua argüida condição de marca estrangeira, diz a recorrente:

• "Desde que a obrigação de fabricação no Brasil era perfeitamente dispensável, porque a recorrente, firma estrangeira, em vez de fabricar o produto no Brasil, continuou a exportá-lo para cá, e o que é mais, manteve mesmo seu interesse na fabricação do Sapólio no Brasil, a ponto dessa fabricação já ter recommençado através das I.R.F. Matarazzo S. A."

Todos esses pontos já foram devidamente focalizados:

a) não há prova de que a recorrente houvesse exportado para o Brasil o seu produto durante pelo menos o número de anos necessários a expurgar a sua marca da sanção legal da caducidade;

b) não há prova da fabricação, mesmo por terceiros, no Brasil de produtos assinalados por essa marca, durante o prazo de três anos indicados no pedido de anotação da caducidade;

c) não há prova de que Matarazzo houvesse fabricado o produto com essa marca em tempo hábil, antes do pedido em causa.

Conseqüentemente, mesmo que se tratasse de marca puramente estrangeira, a prova da entrada e circulação no Brasil deveria ter sido feita. Mas não foi.

Ainda que fôsse apenas marca estrangeira, não gozaria de mais direitos do que as nacionais.

Não havendo prova do seu uso efetivo no Brasil, durante três anos, incorreu em caducidade, que foi decretada, regularmente.

Com justa razão esclarece Gama Cerqueira no seu parecer nos autos:

"Se o registro da marca é feito em nosso país, de acordo com as nossas leis, e se a proteção legal se exerce em nosso território, é lógico que a marca deve ser usada e explorada em nosso país, para poder gozar daquela proteção. De que valeria, realmente, a disposição do art. 115, do Decreto n.º 16.264, de 1923, se o uso da marca no estrangeiro bastasse para manter em vigor o registro no Brasil? (fls. 287).

- E mais:

"A marca foi registrada diretamente no Brasil, submetendo-se assim, ao regime das marcas nacionais, como se fôsse marca nacional" (fls. 288).

Não há motivo, pois, para distinções injustas nem exceções odiosas.

A questão que em Juízo mantém a recorrente contra a recorrida não diz respeito, propriamente ao desuso da marca Sapólio ou tendente a confirmar o seu uso efetivo.

A recorrente acionou a recorrida para anular a marca a esta pertencente, denominada Radium.

A ação teve ou tem por objetivo:

"conseguir a nulidade da marca Radium, julgando-se nulo o ato da Diretoria Geral da Propriedade Industrial que admitiu o novo registro da referida marca Radium, restabelecendo-se, conseqüentemente, a anterior decisão do D.N.P.I. que indeferiu esse pedido de registro".

Essa ação, proposta em 2 de janeiro de 1931, perante a extinta 3.ª Vara Federal, foi julgada improcedente por sentença proferida em 28 de agosto de 1936, uma vez que o Juiz julgou prematuro o direito da Autora, ora recorrente, de usar da ação de nulidade para o fim indicado.

Dessa decisão houve apelação para o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, deu provimento, para não julgar prescrita a ação e mandar que seja a mesma decidida com fôr de direito. (Diário da Justiça, de 5-8-42 e 15-10-42, pág. 6.290).

Houve embargos, mas não consta dos autos qualquer decisão definitiva desses embargos ou do julgamento do mérito da causa.

Pelo fato de ter a recorrente proposto em 1931 uma ação de nulidade da marca Radium, ainda pendente de decisão definitiva, não será possível daí deduzir que a marca Sapólio está em uso. O desuso da marca não se salva com essa ação.

Uma coisa é o uso efetivo e outra é o direito em ação.

Esto se concretiza com a demanda que se vem arrastando há treze anos.

O uso da marca resulta de fatos positivos que se evidenciam e se consubstanciam em demonstrações objetivas, à vista da própria coisa assinala ou protegida com a marca realmente aplicada.

A ação tem por finalidade diminuir uma controvérsia, afastar uma dúvida, definir uma situação.

A ação, no dizer dos que entendem, é o instrumento de que a parte se utiliza para a aplicação do seu direito pelos tribunais, é o que dá corpo e vida a um direito a se constituir e a ser assegurado (voto do Ministro Aníbal Freire, no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de outubro de 1914, in Arquivo Judiciário, vol. 57, pág. 223).

A idéia preespa da ação judiciária decorre do próprio conceito do direito adjetivo, pois entre direito (*ius*) e ação (*actio*) há relações

tão ítimas quanto as que reciprocamente vinculam, no mundo biológico, as idéias de organismo e vida, ou, no mundo sociológico, os de poder e de funções (João Monteiro, *Dir. das Ações*, § 1.º).

A ação é o próprio direito reagindo contra as violações atuais ou iminentes, em virtude da própria força (CARVALHO SANTOS, *Cód. Civ. Interp.*, vol. 7, pág. 200).

Mas, tudo isso paira num mundo muito acima da materialidade de fatos palpáveis, cujas provas também são concretas e cuja evidência só se afere à vista de circunstâncias positivas, tais como o emprégo real da marca, o seu uso efetivo, a sua aplicação ao produto, a sua aposição irretorquível àquilo a que se destina e visa distinguir do seus congêneres.

Tudo isso não depende de indagações científicas, nem de discussões acadêmicas, ou de argumentos que contornem ou ladeiem a questão.

Ou a marca foi usada, e disso devia ter sido dada a prova necessária, pelos meios regulares e sem quaisquer desvios de articulações;

ou não foi usada, o que tudo leva a crer, pela falta de razões ou de elementos que ataquem ou destruam as provas apresentadas.

Não valem conjeturas por mais bem urdidas que sejam, nem afirmações por mais sinsecars que possam ser emitidas.

A marca é sinal visível, é símbolo que tem forma característica, é assinalação distintiva, não abstrata, porém concreta.

Seu uso tem de ser, pois, apreciado à luz da realidade, pelos meios próprios, que atinjam diretamente a sua essência.

Aqui, é de invocar-se a lição dos mestres.

Em primeiro lugar vale examinar a lição de ARMENGAUD, invocada pela própria recorrente. Segundo essa autoridade, indícios gerais contribuem para que se considere o comerciante como definitivamente desinteressado por uma marca por ele criada.

O que ocorre freqüentemente, escreve ainda aquele tratadista, é a ausência de emprégo da marca durante tempo prolongado. O efeito dessa inação é fazer o comerciante perder seu direito de propriedade.

Ora, no caso vertente, tudo indica, isto é, todos os indícios são reveladores do desinteresse da ora recorrente em manter sua marca em plena atividade, não fabricando aqui, durante muitos anos, o produto a que se destinava, nem mandando para o país durante maior período ainda, qualquer quantidade de artigo manufaturado em suas emprézas no estrangeiro.

Seu desinteresse ainda se patenteia, como visto, em um contrato celebrado com terceiro concorrente, que tem a facultade de usar ou não sua marca, bastando que lhe assegure determinada indenização em dinheiro pelo uso ou não uso.

A ausência de emprégo da marca, direta ou indiretamente está mais do que evidenciada no processo. Nenhuma prova, direta foi trazida, capaz de convencer do empenho da recorrente em manter os mercados nacionais supridos devidamente com o produto de sua indústria, desde que, a partir de 1936 a firma Sydney, Rosses deixou de ser sua representante no Brasil.

As primeiras tentativas de retomada de negociações nesse sentido fracassaram, e a recorrente nenhuma providência tomou para interromper o desuso, mandando o seu produto para cá.

Só posteriormente, em 1940, como já tantas vezes repetido, é que foram retomados essas negociações, com uma empréza concorrente, cujo interesse, durante dez anos, é manter afastado o produto concorrente Sapólio, para não fazer sombra ao próprio Sapinol.

Não será demais reproduzir a esta altura, também, um trecho da sentença da 3.ª Vara

Federal, a que se arrima a recorrente em sua argumentação; diz a sentença:

"A ausência da importação de mercadorias de certa procedência ou marca, há de ser comprovada, não por meio de simples atestações individuais ou depoimentos prestados em Juízo, porém, mediante certidões fornecidas pelas competentes repartições aduaneiras".

Ora, à recorrente cabia o dever de provar que fez entrar pelos portos nacionais, durante a cessação do fabrico por parte de Sydney Ross, qualquer partida de Sapólio, capaz de atestar de maneira inofensível a sua atividade mercantil na continuação da colocação do produto. Mas nada disso fez, deixando, assim, de atender a um dos imperativos de prova substancial.

Está mais que demonstrada a inércia da recorrente em relação à sua marca que abandonou no Brasil.

E se é certo, como se vê das razões de defesa apresentadas pela recorrente, com apoio em Georges Bry, que a propriedade da marca se perde pela inação ininterrupta de quem dela se apropriou, não resta dúvida que, na espécie, o abandono está a saltar aos olhos, pois, quer direta, quer indiretamente, a recorrente, durante largos anos, não tomou qualquer medida acauteladora de seus interesses, deixando o mercado desprovido do produto, tanto assim que renomadas firmas negociantes do artigo não o venderam nem dele tiveram conhecimento.

Invoca a recorrente a opinião de Stephen P. Ladas, para sustentar não ser necessário, *ex-vi-legis*, o uso da marca no objeto a ser assinalado, isto é, não implica necessariamente num fabrico do produto em que a marca tenha de ser aposta, mas *na oferta à venda dos produtos em que tem de ser usada*.

Ora, é de ver que essa lição tem de ser devidamente analisada em seus precisos termos. A recorrente é fabricante do produto Sapólio, e aos seus produtos se destina a marca Sapólio.

Se ela não fabricar o produto, como pode empregar essa marca que se destina a assinalar justamente determinado produto?

Trata-se de marca de indústria, e não simplesmente de comércio, isto é, a recorrente não requereu marca destinada a proteger artigo de seu comércio, fabricado por terceiro, mas exclusivamente destinada a acreditar objeto de sua indústria, coisa que poderia ser fabricada por si mesma ou por terceiro, dentro do critério estabelecido para a sua própria indústria.

Conseqüentemente, o fabrico do produto a que a marca tenha de ser aposta é condição essencial, é de necessidade absoluta, é obrigação imperiosa.

Vale repetir: sem que o produto fôsse fabricado, a marca não poderia ser aposta. Como se vê, a lição do renomado jurista alienígena deve ser interpretada com isenção de ânimo.

Nem éle poderia firmar regra contrária à evidência dos fatos ou aos princípios mundialmente estabelecidos, valendo, aqui, não esquecer a distinção entre marcas de indústria e marcas de comércio, que, certo, se regulam pelas mesmas determinações, porém, tendo campos de ação perfeitamente definidos.

Um industrial não vai requerer, em tempo algum, qualquer marca para usá-la em produto fabricado por terceiro e muito menos concorrente.

Nestas condições, é de ver que a abalada opinião de Lader, na parte referente à utilização da marca pura e simplesmente nas ofertas à venda do produto estranho, não tem cabimento, nem se aplica à espécie com a justeza pretendida pela recorrente.

Também não há razão para encontrar analogia entre o que o mesmo autor expõe relativamente às justificativas cabíveis em casos de não uso.

Efetivamente, não deu a recorrente nenhuma prova de que as condições do mercado se tenham modificado, para impossibilitar o emprego de sua marca, e que essas condições foram tais que dificultaram a importação do seu produto.

Tudo isso, é bem de ver, viria ainda mais agravar sua situação, corroborando o desuso prolongado, além dos 3 anos exigidos pela nossa lei, de modo inapelável, categórico.

A meu ver, a lição de Ladas, não aproveita à recorrente. Antes, vem em abono da confirmação do despacho que decretou a caducidade, pois, na realidade, várias circunstâncias e provas militam no sentido de não haver dúvida quanto ao desuso da marca no Brasil durante vários anos, que de muito ultrapassam os três que a lei fixa para tal fim.

A recorrente invoca em seu favor o art. 5.º, *in fine*, da Convenção Internacional, para a proteção da propriedade industrial, revista em Haia, em 1925.

Para mostrar a inuidade do argumento, basta reproduzir o que a respeito escreveu Gama Cerqueira no seu parecer constante dos autos:

"Aquela disposição se refere às marcas registradas de acordo com a Convenção citada e só a elas se aplica.

No caso da consulta, a marca foi registrada diretamente no Brasil, nos termos, portanto, do art. 84, do Decreto n.º 16.264, de 1923.

Ora, o que este artigo declara é que "as garantias deste regulamento são extensivas a brasileiros e estrangeiros, cujos estabelecimentos estejam situados fora da República, desde que concorram as seguintes condições..."

O que a disposição transcrita assegura à sociedade B, são as garantias do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16.264, de 1923; e entre essas garantias não figura o direito do titular do registro de justificar as causas de sua inação, nos casos de não uso da marca, para evitar a declaração de caducidade, o que facilmente se verifica pela leitura do art. 115, do citado regulamento.

A referida sociedade goza das mesmas garantias que os nacionais e estrangeiros estabelecidos no Brasil, não podendo invocar o favor especial do art. 5.º da Convenção. Trata-se de um direito de exceção, que derroga a lei nacional e que, assim, não pode ser aplicado ampliativamente ou analogicamente. Sua aplicação é restrita às marcas protegidas de acordo com a Convenção.

Mesmo, porém, que se pudesse invocar, no caso, o disposto na Convenção referida, ainda assim a sociedade B, não seria favorecida. De fato, o que o art. 5.º assegura ao titular da marca é o direito de ser ouvido e de justificar a falta de uso da marca, a oportunidade de defender seu registro. Ora, essa oportunidade teve, certamente, a interessada, no próprio processo da declaração de caducidade. Se não se prevaleceu dela para justificar a falta de uso da marca ou se sua justificação não convenceu a autoridade competente, não se segue daí que tenha sido descumprido o que preceitua a Convenção".

Pelos motivos aqui longamente expostos, dada a relevância da matéria, e acolhendo a justa argumentação contida no parecer do Dr. Auditor, nego provimento ao recurso, porque tenho como certa e fundada na prova dos autos, de acordo com o nosso direito expresso, a decisão recorrida.

Em 17 de janeiro de 1944. — Alberto Roselli, Relator.

ADITAMENTO AO PARECER

Além da parte já apreciada no parecer de fls. 29, relativamente à opinião do grande mestre Stephen P. Ladas, ocorre-nos o dever de fazer algumas considerações em torno do parecer que emitiu para o caso em debate, conforme cópia distribuída aos membros deste Conselho, para seu conhecimento, na reunião anterior.

O eminente jurista aplaudindo o disposto no art. 115, do Decreto n.º 16.264, de 1923, escreve:

"Este dispositivo da lei brasileira é uma sábia exigência destinada a impedir abusos do sistema de marcas de comércio".

E acrescenta:

"É verdade que só deveriam gozar da proteção legal as marcas de comércio que preenchessem o seu objetivo. Se o proprietário de uma marca de comércio a abandonou de fato ou nunca teve a intenção de usá-la no Brasil, devia haver um processo para retirar essas marcas de comércio dos registros, de modo a evitar que o Registro de Marcas de Comércio ficasse atravancado de marcas que não merecem a proteção da lei".

Entra, então, a desenvolver argumentos, no sentido de evidenciar a sua desaprovação às chamadas marcas defensivas ou de reserva, que considera verdadeiros abusos, justificando, assim "as exigências das leis de marcas de comércio de vários países referentes ao uso compulsório das marcas de comércio dentro de determinados prazos".

Ora, é bem de ver que si a exigência do uso compulsório é medida sábia quanto a essas marcas defensivas ou de reserva, não poderá deixar de sê-lo, por igual, dentro da sistemática brasileira, em relação às demais marcas, as quais, pelo fato de serem puramente marcas de comércio ou de indústria, não podem nem devem escapar à compulsoriedade do uso contínuo, constante, ininterrupto, evidente, para que possam gozar da proteção integral da lei.

Se assim não fôsse, em lugar de termos apenas o atravancamento das marcas defensivas ou de reserva, teríamos também o das marcas de toda espécie, sob a capa de sinais protetores de mercadorias ou de indústrias inexistentes.

Não será demais assinalar que não raro sobem a este Conselho casos de marcas que, requeridas e concedidas a título de assinalarem produtos do comércio dos seus pretendentes, jamais chegam a ser empregadas, porque foram pedidas com outra finalidade, que não a de acreditarem os artigos a que se diziam destinadas, mesmo porque os interessados nem sequer desenvolvem sua atividade no setor invocado artificialmente.

Conseqüentemente, a mesma razão que é de predominar em relação às marcas defensivas ou de reserva, é de ser havida como preponderante também quanto às marcas principais.

Entretanto, sem trair o seu pensamento verdadeiro, e como que não desejando proporcionar um desengano cabal à sua consulente, para que a esta ficasse uma vaga esperança de alento momentâneo, Ladas insinua habilmente:

"... pareceria que o proprietário da marca de comércio registrada não deveria ser obrigado a usar a sua marca no país dentro de um determinado prazo".

Dentro dessas considerações hipotéticas ou arguições condicionais, o emérito jurista nada afirma de categórico. *Parecer*, não é ser. Nem éle poderia afirmar, garantir, ou doutrinar dogmáticamente uma coisa que, em face da sabedoria da lei brasileira, por éle mesmo proclamada, é repelida formalmente.

A nossa lei é expressa, e contra ela não valem condições ou hipóteses, por mais bem formuladas que sejam ou venham elas de alturas incomensuráveis.

Face ao direito positivo, Ladas não poderia ter outra tangente que não aquela de dizer que a lei não deveria ser tão exigente.

Sendo a lei rígida, não haverá outro remédio senão curvando-nos ao seu império. — *Dura lex, sed lex*.

Ainda como derivativo engenhoso para o caso, uma vez que não haveria outra saída possível, remata Ladas as considerações antes transcritas, com estas palavras que bem põem em relevo a dificuldade em que se encontrou para amparar a pretensão da recorrente em tão dura conjuntura, por força de lei expressa:

"O mal que poderia surgir de uma proteção ininterrupta de uma marca de comércio, depois que houvessem cessado os negócios em relação aos quais era usada a marca, é remediado pela cessação da proteção no caso em que se tenha requerido a renovação do registro".

Com a devida vênia, não é possível acompanhar o mestre nesse passo de suas sutilezas ou de suas conjeturas, destoantes de nossa lei, que, determinadamente, considera caduca qualquer marca quando o respectivo proprietário deixou de fazer uso dela durante três anos consecutivos.

Esperar por um pedido de renovação que, certamente não há de vir, uma vez cessados os negócios em relação aos quais era usada a dita marca, afigura-se-nos situação incompatível com a realidade do sistema adotado em nosso país.

Mesmo parece impossível conciliar cousas tão contraditórias — renovação de marca depois de cessados os negócios ou após constatação ou reconhecimento manifesto do desuso.

Talvez mesmo para evitar dubiedade de interpretação é que o projeto do Código da Propriedade Industrial preferiu adotar a expressão *prorrogar*, em vez de renovar, o que também se verifica do recente Decreto-lei número 6.214, de 20 de janeiro último. (artigo número 9).

Continuemos a análise do parecer Ladas. Diz ele:

"O dispositivo do art. 115 do Decreto brasileiro não exige que o proprietário da marca *fabrique* os artigos nos quais é usada a marca dentro do prazo de três anos".

De acordo. A nossa lei não exige que o titular da marca seja fabricante. Pode ser também simples comerciante.

Mas, se for fabricante, é evidente que deve fabricar o produto, para que possa aplicar a marca a ele destinada. Se não fabricá-lo, não põe em uso aquele sinal distintivo, escolhido para caracterizar o objeto de sua manufatura.

Quando o industrial requer qualquer marca para assinalar os produtos de sua especialidade, não resta dúvida que ele o faz com a finalidade única de lhes cumprir o selo de uma origem, de lhes dar a chancela distintiva de sua procedência.

Cessada a atividade fabril, a marca deixa de ter serventia, cai desuso, desaparece o seu objetivo.

Pouco importa continue ainda por algum tempo a ser encontrada no mercado qualquer quantidade do produto anteriormente assinalado.

Isso não aproveita ao fabricante, conforme ficou concludentemente evidenciado no parecer de fls., com o apoio de Gama Cerqueira, cuja lição a respeito muito nos desvanecemos em acompanhar. E não aproveita ao fabricante porque o fato de existirem estoques à venda, não quer dizer que a marca esteja circulando, porque esses estoques armazenados podem provir de artigos manufaturados há mais de 3 anos saídos da fábrica há mais de três, entregues aos intermediários há mais de três anos o que importa em não ter sido, na fábrica, pelo próprio industrial, usada a marca.

Se tivesse de prevalecer de modo absoluto o critério exposto por Ladas, nunca mais se extinguiria uma marca de fábrica escolhida para determinado produto cuja aceitação no mercado tenha sido pouco feliz. O artigo à venda, sem compradores, fatalmente permanecerá empoeirado, embolorado, arqui-

vado até a sua decomposição completa ou a sua inteira deterioração. Assim ninguém poderá dizer ou considerar a marca em uso.

Não é essa, evidentemente, razão para concluir pelo uso de qualquer marca de marca de fábrica.

Vejamos, entretanto, o que ainda sobre o assunto escreve Ladas:

"A caducidade é declarada quando o proprietário da marca *deixa de fazer uso* durante três anos consecutivos. Evidentemente, *fazer uso* quer dizer que os artigos portadores da marca devem ser postos à disposição do público durante o citado prazo".

Ora, parece haver sido demonstrado que em relação aos fabricantes essa não é exatamente a situação.

Nem mesmo em relação às marcas de comércio isso é de admitir-se porque o só fato de pôr à disposição do público não basta, quando há provas de que não logrou a marca o seu *climax*, tornou-se inerte ou estagnada sem alcançar a sua finalidade no mercado, deixando de circular, por não ter seguido o crédito necessário, como afirmação da superioridade de sua qualidade entre os produtos congêneres. Ouçamos ainda Ladas:

"De acordo com os princípios bem conhecidos de interpretação legal, a uma disposição tal como a do art. 115, sendo um dispositivo que constitui uma limitação ou restrição do direito do proprietário, deve ser dada uma interpretação limitada à sua finalidade".

Como a devida vênia, ousamos divergir do mestre, porque nos parece contraditório considerar o art. n.º 115, uma sábia exigência da lei brasileira para impedir abusos, como o proclama Ladas, e ao mesmo tempo dizer que esse dispositivo constitui uma restrição ou limitação ao direito de propriedade.

Quem requer qualquer marca sabe de antemão que é obrigado a usá-la, e que não o fazendo durante três anos seguidos, perde-se, desincorporando-se ela do seu patrimônio.

Essa condição do uso constante, contínuo, ininterrupto é primordial. Com essa condição é concedida.

E essa condição é justamente, sábiamente imposta, para evitar abusos, por um princípio do ordem pública, que se sobrepõe a todo e qualquer interesse particular, visando coibir os acambramentos ilícitos, o acúmulo de emblemas, figuras, nomes, palavras e toda a gama infinita de sinais que podem constituir marcas, nas mãos de quem quer que seja, sem estar animado do desejo de contribuir para o aproveitamento de tudo isso na proteção legítima de qualquer atividade produtiva.

No dispositivo em exame não há, pois, nenhuma limitação ou restrição ao direito de propriedade.

Há, sim, a previsão sábia de situações de direito legítimas, medida de precaução digna de todo louvor e capaz de por cobro a quaisquer injunções menos próprias.

Mas, vale a pena continuar a ouvir Ladas: "Uso da marca significa o uso da marca e nada mais".

Até aí nada de mais!

"É na exibição da marca (prosegue Ladas) nos artigos vendidos ao público que consiste esse uso, e qualquer prova dessa venda, e não o *fato isolado e raro*, deve ser considerado como satisfatório das exigências legais".

ixét: bcmfp msp ymfpy lpy mfpypypkppp
Qualquer prova de venda basta para caracterizar o uso.

Dispensamo-nos de reproduzir a lição tantas vezes repetida de Bento de Faria, Afonso Celso, Carvalho de Mendonça e outras grande figuras estão transcritas no processo.

contrárias a essa afirmativa, cujas opiniões Todos esses luminares do direito ensinam que não basta o uso intercalado, o emprêgo acidental, a aplicação sem espírito de continuidade, para caracterizar o uso protegido legitimamente.

É o próprio Ladas quem diz que o *fato isolado e raro* não basta para garantir o amparo. Com a devida vênia, é de reconhecer que as suas premissas se chocam com as suas conclusões. Não sabemos mesmo como pode Ladas afirmar que

"Uma única venda de artigos trazendo a marca de comércio de um estoque existente constitui um uso regular da marca".

É de assinalar a contradição entre essa afirmativa e a anteriormente transcrita de que o *fato isolado e raro* não deve ser considerado como satisfatório das exigências legais.

Esses contrastes não encontram guarida na lei brasileira.

Entretanto, vejamos mais. Diz Ladas:

"O art. 115, exige que o proprietário *faça uso* da marca; não diz *uso legal*, nem *uso de acordo com a lei do selo*".

Parece que o eminente jurista desconhece o Regulamento de consumo do nosso país, senão diria:

"É bem admissível que o proprietário da marca possa realizar a vendagem sem o pagamento do imposto".

Seria essa uma situação ilícita, uma atividade condenável, uma infração punível em face da nossa lei.

E o que é ilícito, condenável, punível, não pode servir de argumento quando se fala em uso que deve ser entendido uso legal, uso legítimo, uso de acordo com determinações expressas, uso capaz de merecer proteção e não passível de qualquer sanção.

Bem deve compreender o ilustre doutrinador que o uso a que a lei se refere só pode ser o uso que não seja clandestino, uso que não seja usurpação, uso que não atente contra o direito de ninguém.

Fazer uso quer dizer empregar legitimamente, aplicar efetivamente, tornar conhecida de modo a não admitir subterfúgios, qualquer marca, qualquer sinal adotado com o propósito de lhe dar continuidade, ininterrupto, constante, suficiente, numa seqüência de atos positivos e insofismáveis, caracterizadores do propósito de tornar seppre o mais conhecido o produto do comércio ou da indústria do seu titular.

Escreve Ladas:

"Prova das negociações feitas pela companhia B durante o período de 1937, a 1940 no sentido de conceder a fabricação dos artigos distinguidos com a sua marca de comércio por parte de um fabricante localizado no Brasil *não constituiria, por si mesma, uma prova de uso da marca*, nos termos do art. 115, do Decreto".

Ora, as negociações para esse fabrico com Matarazzo não são de 1937 a 1940, mas simplesmente do ano de 1940.

O contrato foi assinado por Matarazzo em 9 de maio de 1940, em S. Paulo, e pelo titular da marca Sapólio, em New York, em 11 de junho de 1940. Entretanto, esse contrato por instrumento particular só foi levado ao Registro de Títulos e Documentos, em março de 1941. Só de então começou a valer em relação a terceiros. Isto é, muitos meses após haver sido requerida a caducidade de que nos dão notícia os presentes autos.

Logo, é de acolher a afirmativa de Ladas de que *esse contrato por si só não constitui prova do uso da marca*, porquanto os seus efeitos em relação a terceiros, como dito, só começaram a ser produzidos em época que não aproveitava às partes interessadas para fazer ilidir o pedido de caducidade.

Quando esse contrato veio a tornar-se público, já haviam decorrido muito mais de três anos após o desuso da marca, não podendo ele ter a virtude de revalidar o que já se tornara sem proveito, dada a inação, a inércia, a indolência em que se engorfa o objeto.

Ladas repisa a afirmativa de que

"O contrato para a fabricação local da marca concedido em maio de 1940 não constituiria em si mesmo o uso da marca nos termos do disposto no art. 115; considerado porém em conjunto com todo o histórico da marca é com toda certeza uma prova da boa fé da Companhia B, bem como da sua intenção de cumprir o artigo n.º 115".

Ora, esse histórico a que se refere o texto transcrito diz respeito a negociações que se teriam realizado entre 1936 e 1940 para a fabricação do Sapólio no Brasil.

Nos autos, porém, não há prova dessas negociações, senão no tocante aos anos de 1939-19, com M. Sardinha & Cia., e 1940, aliás 1941, que é a data do Registro do contrato, com Matarazzo.

A carta referente às negociações com M. Sardinha tem a data de 22 de julho de 1941, e não é da autoria desta firma. Emana do rendemos a homenagem de nossa admiração provento advogado a quem muito acatamos e respeito pelo seu valor e pela honorabilidade profissional.

Acolhemos a sua afirmativa como leal e verdadeira, e por isso a ela fazemos referência acenando, entretanto, que nessa carta se alude apenas a negociações que teriam sido entabuladas entre 1939 e 1940, e não a partir de 1936, como indicado no parecer em estudo.

Mais um ponto desse parecer vamos ter a ousadia de abordar. Reza ele:

"A renovação do registro de uma marca de comércio tem sido considerada pelo Conselho de Recursos do Brasil como hábil a sanar qualquer irregularidade da falta de uso anterior, de modo que o prazo de três anos a que se refere o artigo 115, do Decreto deve ser contado da data dessa renovação".

É certo que

"A renovação de um registro denota o intento do proprietário de não abandonar a sua marca".

Entretanto, é de ver que essa renovação deve ser uma prorrogação do que existe, da marca que está sendo usada, de um emprégo de marca que não sofreu nenhum colapso.

Renovar o que não existe, não é possível; reviver o que deixou de ter eficiência, parece não ser admissível; prorrogar o que já se extinguiu, é fora de propósito, reanimar o que já se estiolou pela inércia, não deve ser tolerado.

Por essas razões, não aceitamos a tese absoluta de Ladas, segundo a qual

"Pela renovação do registro, do mesmo passo que se prorroga um direito anterior, cria-se um novo prazo de proteção para a marca e neste sentido constitui-se um novo registro da marca para os fins do art. 115, do Decreto".

Está visto que a renovação só prorroga um direito anterior quando esse direito ainda subsiste, quando não sofreu solução de continuidade, quando permanece sob proteção.

Direito que fraquejou, que decaiu, que tomou em ócio, não é suscetível de acolher-se sob a égide da lei, tanto mais quanto um tal estado de coisas não pode merecer consideração de direito.

E, quanto a constituir-se um novo registro e criar-se um novo prazo de proteção, é necessário entender em termos a proposição.

Novo registro não, é, porque se fôsse novo registro, estaria sujeito aos preceitos de ação de nulidade, o que é permitido até cinco anos após o registro. E mais. Segundo, ainda recentemente, ficou reafirmado, os pedidos de prorrogação, quando requeridos dentro dos prazos fixados, não comportarão petições nem recursos, devendo ser expedidos desde logo os respectivos certificados, pagas as taxas legais (art. 10 do Decreto-lei n.º 6.214, de 20 de fevereiro de 1943).

A renovação de registro, por conseguinte, não está sujeita a ser atacada, como qualquer registro novo. Ela apenas prorroga a data, faz prevalecer por período idêntico e sucessivos o prazo de proteção legal.

Entretanto, se ficar evidenciado que essa renovação é uma burla, não tendo sido a marca usada como determina a lei, uma vez provado haver sido desrespeitado o mandamento legal, do uso compulsório, aquela circunstância não poderia ter a virtude de imprimir vitalidade a um corpo morto, que se aniquilou pela própria inação.

Acresce a circunstância de que no caso presente a renovação da marca em causa, segundo — Por ocasião do julgamento, a recorrente em 9 de Janeiro de 1942, isto é mais de um ano depois de requerida a caducidade.

— Por ocasião do julgamento, a recorrente apresentou alguns documentos que não podem ter influência de espécie a guma para fazer alterar o critério do julgamento, ou para convencer da necessidade de novo reexame da matéria.

Nestas condições, não havendo razões que me levem a mudar de orientação, nem provas que me convencerão da necessidade de alterar o ponto de vista sustentado, mantenho meu parecer de fls. , no sentido do não provimento do recurs, a fim de confirmar a decisão recorrida.

Em 7 de Fevereiro de 1944. — Alberto Rossi, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mantenho a decretação da caducidade, pelos brilhantes e jurídicos fundamentos do parecer do ilustre Relator e ainda pelas considerações que aduz o eminente professor Ladas, no parecer que nos foi presente por ocasião deste julgamento.

Se bem que essa fabricação local fosse interrompida por mais de três anos antes do pedido

de cancelamento de Julho de 1940, e que não foi feita a prova do pagamento do imposto de consumo da lei do selo, relativos ao produto, nem o da importação na Alfândega; diz o professor: E' de importância examinar o dispositivo do art. 115 do Decreto n. 16.261:

"Este dispositivo da lei brasileira é uma sábia exigência destinada a impedir abusos do sistema de marcas de comércio. E' verdade que só deveriam gozar da proteção legal as marcas de comércio que preenchessem o seu objetivo. Si o proprietário de uma marca de comércio abandonou de fato ou nunca teve a intenção de usá-la no Brasil, devia haver um processo para retirar essas marcas de comércio dos registros de modo a evitar que o Registro de Marcas de Comércio ficasse atravancado de marcas que não merecem a proteção da lei.

E' pois, vidente, uma marca abstrativa que não prova, nem deve ser admitida; a sua caducidade se impõe.

Continuando os argumentos doutrinários do insigne Professor:

O dispositivo do artigo 115 do decreto brasileiro não exige que o proprietário da marca fabrique os artigos nos quais é usada a marca dentro do prazo de três anos. A caducidade é declarada quando o proprietário da marca "deixa de fazer uso" durante tres anos consecutivos. Evidentemente "fazer uso" quer dizer que os artigos portadores da marca devem ser postos à disposição do público durante o citado prazo. De acordo com os princípios bem conhecidos da interpretação legal, a uma disposição tal como a do artigo 115, sendo um dispositivo que constitui uma limitação ou restrição de direito do proprietário, deve ser dada uma interpretação limitada à sua finalidade. "Uso" da marca significa o uso da marca, e nada mais. E' na exibição da marca nos artigos vendidos ao público que consiste esse uso e qualquer prova dessa venda, e não o fato isolado e raro, deve ser considerado como satisfatório das exigências legais. E' esta a interpretação adotada nos países britânicos para a disposição similar da lei. Uma única venda de artigos trazendo a marca de comércio retirados de um "stock" existente constitui um uso regular da marca.

Onde a prova de que existia nos nossos mercados esse produto, sequer em "stock"?

JURISPRUDENCIA

DOS

Orgãos da Administração

Publicação bimestral de decisões, pareceres, etc., dos órgãos da Administração

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

CR\$
Vol. I — 10,00
Vol. II — 10,00
Vol. III — 10,00
Vol. IV — 10,00
Vol. V — 10,00

CR\$
Vol. VI — 10,00
Vol. VII — 10,00
Vol. VIII — 12,00
Vol. IX — 12,00
Vol. X — 10,00
Vol. XI — 10,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

O produto de importação não pode ser posto em consumo para uso ilegal, sem o pagamento do imposto respectivo, pago nas Alfândegas do País.

É o que se dá com o produto da marca que examinamos; não foi, nem é como no caso da *Coca-Cola* — que o ilustre patrono na sua defesa — que só não foi posta em uso por motivos de força maior, alheia à sua vontade, porque o poder público retardara o necessário licenciamento e o próprio recorrente nesse processo, desistindo do seu pedido da caducidade e do recurso, implicitamente, ou melhor, tácitamente reconheceu o seu uso. Aqui neste processo, não? — O recorrente confessa que não usou mais a marca, por não lhe convir e manifestou claramente a intenção de não mais usá-la, como declara no acórdão que fez depois de expirado o prazo da vigência da marca. Nenhuma prova de uso e em se tratando de marca internacional, por igual nenhuma prova de ter entrado no mercado brasileiro, o que seria fácil provar com o pagamento dos respectivos impostos de importação nas nossas Alfândegas.

É uma justa e sábia exigência da lei brasileira pois que só devem gozar da proteção legal, as marcas de comércio que preencham seus objetivos.

A prova das negociações feitas pela Companhia "B" durante o período de 1937 a 1940 no sentido de conceder a fabricação dos artigos distinguidos com a sua marca de comércio por parte de um fabricante localizado no Brasil não constituiria por si mesma uma prova do uso da marca nos termos do artigo 115 do Decreto:

Está certo o ilustre professor: é esta a nossa doutrina, a nossa jurisprudência.

Pretender com um contrato — se é que assim se pode considerar o acórdão apresentado sem forma e consistência jurídica, quando já extinto e caduco o registro, decretado por interesse de ordem pública que não pode por absolução, ser derogada, nem ilidida por meio de convenções de particulares é atentar contra as normas de direito expresso, seria desnaturar a estrutura do instituto de marcas.

Em outras passagens do seu parecer, acentua o preclaro Professor Ladas:

"Como bem justamente salientou o Doutor João da Gama Cerqueira em um dos seus escritos: "Se o proprietário deixar de usar a sua marca durante três anos consecutivos, presume-se a sua intenção de abandonar a marca, e o registro torna-se ineficiente". Creio que esta é a chave de todo o significado do dispositivo do artigo 115, do Decreto brasileiro. O legislador não pode ter tido intuito de aplicar mecânica e arbitrariamente uma regra aos direitos dos proprietários de marcas de comércio. Ele determinou um prazo de três anos na presunção de que o proprietário de uma marca que deixou de usá-la durante aquele período pretendia abandonar a marca. A intenção do abandono é neste caso o fundamento legal e a finalidade legal desta disposição. Toda vez que não ficar provada a intenção do abandono, desaparecerá a presunção da lei.

Não vejo como se negar que a declaração formal de que não mais usará a marca não seja a prova de não uso em face do exposto no texto das cláusulas 3.^a e 6.^a do alegado acórdão ou contrato.

Com esses fundamentos acompanho o preclaro voto do ilustre relator. Nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que mandou anular a caducidade da marca.

Conselho de Recursos, 7 de fevereiro de 1944. — J. M. de Lacerda, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.165

Idêntica a resolução n.º 5.164, em todos os termos e fundamento, negando também provimento ao recurso do despacho que declarou caduco o registro n.º 34.468, da marca Sapólio.

RESOLUÇÃO N.º 5.166

Idêntica a resolução n.º 5.164 em todos os seus termos e fundamentos, negando também provimento ao recurso do despacho que declarou caduco o registro n.º 36.383, da marca Sapólio.

RESOLUÇÃO N.º 5.167

Idêntica a resolução n.º 5.164 em todos os seus termos e fundamentos, negando também provimento ao recurso do despacho que declarou caduco o registro n.º 39.517, da marca Sapólio.

RESOLUÇÃO N.º 5.168

Idêntica a resolução n.º 5.164, em todos os seus termos e fundamentos, negando também provimento ao recurso do despacho que declarou caduco o registro n.º 55.524, da marca Sapólio.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de junho de 1944

TRANSFERÊNCIA DE MARCA

Yatropan Ltda., (transferência para o seu nome da marca *Theotilin*, n.º 59.800). — Anote-se a transferência.

Notificação — É convidado o requerente acima mencionado a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de transferência da mencionada marca.

REGISTRO DE MARCAS

Térmo n.º 95.452 — *Pabena* — classe 41 — Mead Johnson & Company. — Registre-se.

Térmo n.º 95.967 — *Polônia* — classe 46 — Cruz & Cia. — Indeferido, de acórdão com o artigo 82, do Decreto n.º 16.264, de 1923.

ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

Marcas

Térmo n.º 97.035 — *Café da Leitaria Santa Cecilia* — Louro Fonseca & Cia.

Térmo n.º 97.144 — *Vaselina Tônica* — Laboratório Sete Ltda.

Térmo n.º 97.167 — *Pertiran* — Indústria Farmacêutica Endoquímica S. A.

Térmo n.º 97.239 — *Café Nossa Senhora da Guia* — Teófilo & Américo.

Térmo n.º 97.245 — *Enc* — Luiz de Lima Tavares.

Térmo n.º 97.276 — *York* — Manuel A. Almeida.

Térmo n.º 97.572 — *Café da Padaria e Confeitaria Lapa* — Abílio da Silva Aleixo.

Térmo n.º 97.855 — *Quinoflora* — José Leão.

Térmo n.º 97.870 — *Café Piedade* — Delgado & Ferreira.

Térmo n.º 97.902 — *Café da Padaria e Confeitaria Francêsa* — Panificadora Andaraí Limitada.

Térmo n.º 97.924 — *Café Alvear* — J. Gomes & Lopes.

Térmo n.º 98.079 — *Aurora* — Erico Ledur.

Térmo n.º 98.081 — *Café Pindorama* — Oscar Schneider.

Térmo n.º 98.198 — *Raro* — Arthur E. Schaefer & Cia.

Térmo n.º 98.299 — *Café Gonçalves* — Alexandre José Teresa.

Térmo n.º 98.304 — *Banco do Comércio Atacadista* — Orlando Soares de Carvalho.

Térmo n.º 98.307 — *Casa Diamante* — Diamante & Dachis.

Térmo n.º 98.351 — *Centro de Intercâmbio de Corretores* — Oliveira & Freitas Ltda.

Térmo n.º 98.365 — *Café a Garota* — Antônio Magalhães & Irmão.

Térmo n.º 98.366 — *Edifício Arizona* — Henrique Pawel Pferper.

Térmo n.º 98.367 — *Café São Jorge e São Miguel* — A. Brandão & Vicente.

Térmo n.º 98.386 — *Casa Bancária Sul Americana Ltda.* — Antônio José Rodrigues de Pinho.

Térmo n.º 98.414 — *Café Marinho* — Manuel Marinho de Queiroz.

Térmo n.º 98.436 — *Zenith* — Fábrica de Ampólas Zenith Ltda.

Térmo n.º 98.412 — *Café Belfort* — Antônio Silva Moura.

Térmo n.º 98.467 — *Laticínios Minas e Rio* — Laticínios Minas e Rio Ltda.

Térmo n.º 98.470 — *Café da Confeitaria Santa Isabel* — R. Antunes & Ferreira.

Térmo n.º 98.503 — *Ibirapuitã* — Sociedade Comércio e Indústria Ltda.

Térmo n.º 98.505 — *Primor* — Melo & Braga.

Térmo n.º 98.506 — *Industrial* — Industrial Madeireira Ltda.

Térmo n.º 98.510 — *Pó Veda* — Indústria Concreto Brasil Ltda.

Térmo n.º 98.512 — *Marmorite Brasil* — Indústrias Concreto Brasil Ltda.

Térmo n.º 98.527 — *Fixan* — Francisco Torres Duarte.

Térmo n.º 98.551 — *Cretone Alvorada* — Soto Maior & Cia.

Térmo n.º 98.583 — *Café Queiroz* — Silvino Correia & Irmão.

Térmo n.º 98.698 — *Liberty Bell* — Altamiro Pereira de Toledo.

Térmo n.º 98.716 — *Café Estrada de Ferro* — José Ferreira da Costa.

Térmo n.º 98.717 — *Café Esperança da Botija* — Armênio J. Pereira.

Térmo n.º 98.718 — *Reis* — J. Rafael dos Reis.

Térmo n.º 98.719 — *Reis* — J. Rafael dos Reis.

Térmo n.º 98.720 — *Reis* — J. Rafael dos Reis.

Térmo n.º 98.722 — *Naturex* — Sílvio Natal.

Térmo n.º 98.744 — *Elpis* — Indústrias Químicas Elpis Ltda.

Térmo n.º 98.764 — *Café Príncipe* — Albino Oppermann.

Térmo n.º 98.769 — *Biogema* — Aclio Silveira Guimarães.

Térmo n.º 98.789 — *Inferno* — Indústria de Carvão Mansur.

Térmo n.º 98.922 — *Tejo* — Fernando H. S. de Castro.

Térmo n.º 98.936 — *Supravitan* — Maria de Lourdes Pires da Silva Borges.

Térmo n.º 98.935 — *Pedro II* — João Jandides.

Térmo n.º 98.963 — *Café São João Batista* — A. C. Rodrigues & Cia.

Térmo n.º 98.979 — *Emblemática* — Armando Mesquita.

Nome comercial

Térmo n.º 98.105 — *E B E* — Empresa Brasileira de Estanho — Luiz de Lima Tavares.

Térmo n.º 98.241 — *Eletroquímica Brasileira Ltda.* — Eletroquímica Brasileira Limitada.

Térmo n.º 98.422 — *Cia. de Seguros Mercúrio, S. A.* — Cia. de Seguros Mercúrio, Sociedade Anônima.

Térmo n.º 98.507 — *Panificadora Brasileira Ltda.* — Panificadora Brasileira Limitada.

Térmo n.º 98.511 — *Indústrias Concreto Limitada* — Indústrias Concreto Brasil Ltda.

Térmo n.º 98.573 — *Estabelecimentos de Confeções Brasil, S. A.* — Estabelecimentos de Confeções Brasil, S. A.

Térmo n.º 98.701 — *Amadeo Frugoli & Filho* — Amadeo Frugoli & Filho.

Titulo de estabelecimento

Térmo n.º 97.237 — *Credidiário* — Lauro Carvalho & Cia.

Térmo n.º 98.490 — *Mecânica Brasileira* — José Pereira.

Térmo n.º 98.508 — *Padaria Celestial* — Panificadora Brasileira Ltda.

Térmo n.º 98.566 — *Metalúrgica Luminar* — Atílio Veronese.

Térmo n.º 98.601 — *Banco Sul Americano do Rio de Janeiro* — Antônio José Rodrigues de Pinho.

Térmo n.º 98.600 — *Banco Sul Americano* — Antônio José Rodrigues de Pinho.

Térmo n.º 98.604 — *Metropolitana de Propaganda* — Osvaldo Wireker.

Térmo n.º 98.703 — *Padaria e Confeitaria Paiva* — Paiva & Cia. Ltda.

Térmo n.º 98.727 — *Suprema Oficina Mecânica de Precisão* — B. Adler.

Térmo n.º 98.997 — *Cairotaria Brasil* — Cairotaria Brasil Ltda.

Térmo n.º 98.998 — *Casa Cartaz* — Luiz Siciliano.

Térmo n.º 98.810 — *Lojas Tijuca* — Reis & Boleo. — Arquivem-se, de acordo com o artigo 6.º do Decreto n.º 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigência

Térmo n.º 79.872 — *Gillete Safety Razor Company*. — Prove o alegado quanto ao cancelamento da marca internacional n.º 45.813.

Divisão de Privilégios de Invenção

Expediente do dia 22 de junho de 1944

Exigências

Térmo n.º 18.253 — *Tube Reducing Corporation*. — Apresente novos relatórios nos termos do laudo técnico.

Térmo n.º 32.392 — *Goodwin, Cocozza & Cia. Ltda.* — Preste esclarecimentos ao Doutor Mendonça de Azevedo.

Térmo n.º 32.418 — *Wingfoot Corporation*. — Compareça para esclarecimentos.

Térmo n.º 32.713 — *Francisca Pais Leme*. — Apresente novos relatórios, de acordo com a Portaria n.º 118 e de desenhos e procuração em forma legal.

Térmo n.º 32.769 — *Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa e Aldo Belisário Romano Botelho*. — Compareça para esclarecimentos.

Divisão de Marcas

Expediente do dia 22 de junho de 1944

Exigências

Cerâmica Sacoman, S. A. (no pedido de transferência da marca de n.º 65.094). — Pague a taxa de anotação de transferências.

Instituto Bioquímico Paulista Ltda. (13.093, de 1944 junto ao termo n.º 93.666). — Complete o selo.

Térmo n.º 72.772 — *Rosalvo Schorer*. — Preste esclarecimentos.

Térmo n.º 94.607 — *Dianda, Lopez & Cia. Ltda.* — Complete a taxa.

Térmo n.º 102.019 — *Domingos de Campos*. — Satisfaça a exigência.

Térmo n.º 102.117 — *João Pessa*. — Satisfaça a exigência e apresente a procuração.

Térmo n.º 103.022 — *Almeida Fontes Importadora, S. A.* — Apresente novos exemplares, excluindo tapetes.

Térmo n.º 103.028 — *Serras Vasone, S. A.* — Apresente novos exemplares, excluindo ancinhos.

Térmo n.º 103.030 — *Serras Vasone, S. A.* — Apresente novos exemplares, excluindo serras e serrotes.

Térmo n.º 103.085 — *Metalúrgica Marajó Limitada*. — Satisfaça as exigências.

Térmo n.º 103.086 — *Josephsohn & Cia.* — Apresente novos exemplares, excluindo os dizeres em língua estrangeira, conforme a exigência da Seção.

Térmo n.º 103.096 — *A. J. Brito & Cia.* — Apresente novos exemplares, declarando a natureza do imóvel.

Térmo n.º 103.337 — *Irmãos Fabri*. — Satisfaça a exigência da Seção de Pesquisas.

Térmo n.º 103.367 — *Jorge Chalitha*. — Mantenho a exigência.

Diversos

Cia. de Cigarros Sousa Cruz (no pedido de pagamento da taxa de transferência de marca de n.º 34.415). — Atenda-se.

Laboratórios Spalt Ltda. (no pedido de transferência da marca de n.º 41.516). — Atenda-se.

Química Industrial Brasileira Ltda. (no pedido de transferência da marca n.º 50.673). — Aguarde-se.

Térmo n.º 102.600 — *Burgess Battery Company*. — Aguarde-se.

Noticiário

Oposição

Vitorino Moreira (18.305-44) — apresentando oposição ao registro da marca LUSO, termo n.º 105.523, de F. Fernandes Machado.

Retificações

O despacho publicado no Boletim de 20 do corrente, de F. D'Andréa & Irmãos, no pedido de melhoramentos de: Nova máquina destinada a extrair óleo de cascas de laranja e outras frutas cítricas, que faz objeto do termo número 27.462, refere-se ao termo n.º 28.092, e não ao de n.º 27.462.

Os pontos característicos publicados no Boletim de 20 do corrente, de Wilhelm Theodor Ohlstrom, privilégio de invenção para: — Processo de manufaturar tubos de folha de ferro fina, para cremes, refere-se ao termo número 31.192.

A marca *Servez*, termo n.º 99.364, de Serva Ribeiro & Cia. Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 27 de setembro de 1943, foi depositada na classe 16 para distinguir artigos na classe.

A marca *Servez-B*, termo n.º 99.363, de Serva Ribeiro & Cia. Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 27 de setembro de 1943, foi depositada na classe 16 para distinguir artigos na classe.

RECURSOS

Eduardo A. Gonçalves (17.868-44) — Recorrendo do despacho que deferiu o registro da marca *Ancora*, termo n.º 94.113, de Heitor Ribeiro & Comp.

Perfumaria Mirta S.A. (17.989-44) — Recorrendo do despacho que deferiu o registro da marca *Martha*, termo n.º 95.224, de Valeri-Perfumarias Ltda.

CADUCIDADE DE MARCAS

Química Bayer Ltda. (15.514-44) — Requer a caducidade da marca *Bismutose*, n.º 33.234, de Berna.

REVISTAS DE JURISPRUDÊNCIA

BIMESTRALMENTE, A IMPRENSA NACIONAL EDITA SETE REVISTAS DE JURISPRUDÊNCIA, QUE SÃO ENTREGUES AO PÚBLICO NAS SEGUINTE SÉCULAS:

No dia 20 dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
- TRIBUNAIS DO TRABALHO
- FISCAL

No dia 20 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
- TRIBUNAL DE APELAÇÃO
- TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

A IMPRENSA NACIONAL, pela sua seção de vendas, registra pedidos de assinaturas, para pagamentos "a posteriori", pelo serviço de Reembolso Postal

Química Bayer Ltda. (15.622-44) — Requer a caducidade da marca *Nemural*, n.º 36.933, de Berna.

Domingos Chiavone & Filhos (15.491-44) — Requer a caducidade da marca nacional *Mandiopão* n.º 59.236.

NOTIFICAÇÕES

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa final dos seguintes processos:

Hotel Castelo Ltda. (térmo n.º 64.107, título de estabelecimento *Hotel Castelo Bar, Restaurant e Café*). Companhia Brasileira do Zinco (térmo n.º 94.709, marca *C.B.Z.*, 94.710, marca *C.B.Z.* e 94.711, marca *C.B.Z.*).

Inscrição de Procuerações

Foram inscritas no registro especial *ex-vi* do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.603, de 14 de setembro de 1939, as seguintes procuerações:

Nomes — Inscrições

- N.º 5.570. Indústrias Royal de Alimentação Ltda. (17.486-44).
Procurador, Antero Roma de Oliveira (advogado).
- N.º 5.571. Radio Corporation of América (número 17.491-44).
Procuradores, Monsen, Leonardos & Cia. (agentes).
- N.º 5.572. Raw Asbestos Distributors Limited (17.399-44).
Procuradores, Monsen, Leonardos & Cia. (agentes).
- N.º 5.573. Latino de Carvalho & Cia. (17.468, de 1944).
Procurador, Romeu Rodrigues (agente).
- N.º 5.574. Cartonagem Cartolabor Ltda. (número 17.467-44).
Procurador, Romeu Rodrigues (agente).
- N.º 5.575. Wyandotte Chemical Corporation (17.402-44).
Procuradores, Monsen, Leonardos & Cia. (agentes).
- N.º 5.576. Evelio Prat Divi (17.621-44).
Procurador, Luiz de Ipanema Moreira (agente).
- N.º 5.577. Companhia Brasileira de Pólvora e Explosivos S. A. (17.465-44).
Procurador, Romeu Rodrigues (agente).
- N.º 5.578. Manuel, Pablo y Ramon Masllorens (17.526-44).
Procuradores, A. Montenegro e Frederico Snell (advogados).
- N.º 5.579. Victorio Pane (17.472-44).
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).
- N.º 5.580. Manuel de Oliveira Pestana (7.451, de 1944).
Procuradores, Raul Borges Sobrinho e Jarbas dos Santos (advogados).
- N.º 5.581. Associated Music Publishers, Inc. (17.556-44).
Procuradores, Monsen, Leonardos & Cia. (agentes).
- N.º 5.582. American Spirits, Inc. (17.400-44).
Procuradores, Monsen, Leonardos & Cia. (agentes).

- N.º 5.583. Suerdieck & Cia. (17.601-44).
Procurador, José Müller Alves (agente).
- N.º 5.584. Gomes, Santos & Cia. Ltda. (número 17.601-44).
Procurador, José Müller Alves (agente).

Inscrição da prova do artigo 119, do decreto n. 20.377, de 1931

Foram inscritas no registro especial *ex-vi* do disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.232, de 6 de abril de 1942, as seguintes certificações:

Nomes — Inscrições

- N.º 402. Laboratório Leite de Bismuto Ltda. (17.553-44).
- N.º 403. Cavalcanti, Ribeiro & Cia. (17.466, de 1941).

Chamada para pagamento de taxa de uso efetivo

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa de uso efetivo, requerido com as seguintes petições deferidas:

- Antônio de Pádua Martins Brito (16.296-44).
Luiz de Ipanema Moreira (15.960, 15.961, e 15.962-44).
- Monsen, Leonardos & Comp. (15.497, 15.498, 15.499, 15.500, 15.501, 15.502, 15.503, 15.504, 15.505, 15.506, 15.507, 15.508, 15.509, 15.510, 15.649, 15.897, 15.898, 15.899, 15.928 e 15.929 de 1944).

Certificados expedidos

São convidados a comparecer a este Departamento, a fim de receber os seus certificados de marcas, título de estabelecimentos e nomes comerciais os titulares abaixo mencionados:

- 82.613. Elisa Tavares de Barros — Térmo número 75.435.
- 82.614. Irmãos Matos & Comp. — Térmo número 77.968.
- 82.615. Custódio da Costa Júnior — Térmo número 88.011.
- 82.616. S. A. Fab. de Tecidos e Bordados Lapa — Térmo n.º 93.412.
- 82.617. S. A. Fab. de Tecidos e Bordados Lapa — Térmo n.º 93.413.
- 82.618. José dos Santos — Térmo n.º 94.221.
- 82.619. J. J. Pereira Braga — Térmo número 94.257.
- 82.620. W. Canning & Comp. Ltd. — Térmo n.º 103.527.
- 82.621. W. Canning & Comp. Ltd. — Térmo n.º 103.528.
- 82.622. The Assoc. Equip. Comp. Ltda. — Térmo n.º 103.535.
- 82.623. Melamac Soc. Com. de Metais e Maq. Ltda. — Térmo n.º 92.861.
- 82.624. Osvaldo Moraes Magalhães — Térmo número 94.078.
- 82.625. Drogafarma Ltda. — Térmo 62.548.
- 82.626. Bonini & Amaro — Térmo n.º 84.938.
- 82.627. José Idar Neves — Térmo n.º 93.949.
- 82.628. União Import. de Bebidas e Fumo Ltda. — Térmo n.º 94.068.
- 82.629. The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Ltd. — Térmo n.º 98.514.
- 82.630. The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Ltd. — Térmo n.º 98.515.

- 82.631. The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries Ltd. — Térmo n.º 98.516.
- 82.632. The Carborundum Company — Térmo número 102.713.
- 82.633. Celi de Freitas — Térmo n.º 102.914.
- 82.634. C. Emilio Carrano & Filhos Ltda. — Térmo n.º 103.862.
- 82.635. Fab. Visconde de Mauá Ltda. — Térmo n.º 92.862.
- 82.636. Bernardo Geurtezenstein — Térmo número 94.211.
- 82.637. Adriano Cerqueira dos Santos — Térmo n.º 87.837.
- 82.638. Carmo Zaccur — Térmo n.º 91.509.
- 82.639. Esmeraldino Diegues — Térmo número 92.559.
- 82.640. Francisco Pugliese — Térmo 93.449.
- 82.641. Sebastião Sparapani — Térmo 94.003.
- 82.642. Intermares Soc. Bras. de Comércio e Indústria Ltda. — Térmo 94.365.
- 82.643. Comp. de Fumos Santa Cruz — Térmo n.º 91.430.
- 82.644. Benedito Carneiro dos Santos — Térmo n.º 94.439.
- 82.645. The Bon Ami Company — Térmo número 102.153.
- 82.646. Sandoz S. A. — Sandoz A. G. — Sandoz Ltda. — Térmo n.º 103.515.
- 82.647. Sandoz S. A. — Sandoz A. G. — Sandoz Ltda. — Térmo n.º 103.516.
- 82.648. Sandoz S. A. — Sandoz A. G. — Sandoz Ltda. — Térmo n.º 103.517.
- 82.649. Sandoz S. A. — Sandoz A. G. — Sandoz Ltda. — Térmo n.º 103.518.
- 82.650. Sandoz S. A. — Sandoz A. G. — Sandoz Ltda. — Térmo n.º 103.519.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE DEPOSITO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do regulamento vigente (decreto n.º 16.204, de 1923):

§ 2.º De *ante* da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente requerida.

Térmo n.º 33.386 de 19-6-44.

Augusto Agostinho Fernandes — Nesta Capital.

Pontos característicos da Invenção para: "Novo Modelo de Guarda-Lama para Bicycletas e Motocicletas" — Modelo de Utilidade.

1 — "Novo modelo de guarda-lama, para bicycletas e motocicletas" — caracterizado por constituir-se de guarda-lamas de formato especial, que dão uma configuração elegante, como também a sua largura protege totalmente o ciclista de ser atingido pela lama quando o veículo em movimento; os guarda-lamas serão em três tipos, cuja forma, de cada um, terá uma configuração diferente;

2 — "Novo modelo de guarda-lama para bicycletas e motocicletas" — de acordo com o ponto anterior, tudo como descrito, reivindicado e de conformidade com os desenhos anexos.

Térmo n.º 33.388 de 19-6-44.

Eutichio Soledade e Carlos Henrique Lisboa Keonauer — Nesta Capital.

Pontos característicos da Invenção para: "Um sinalador Automático para Veículos" — Privilégio de Invenção.

I — A sincronização elétrica, mecânica ou hidráulica automática dos sinais ou setas indicadoras da direção em veículos, com o aparelho transmissor da direção, independentemente da vontade do condutor do veículo.

II — O que vai reivindicado no ponto acima, sendo as conexões efetuadas por um cursor movendo-se no interior de uma caixa e movido, ou diretamente por meio de uma haste ou por uma outra engrenagem fixada na base do volante.

III — O que vai reivindicado nos pontos acima, sendo as conexões quando elétricas, efetuadas por uma lâmina recurvada e fixa no cursor, a qual estabelece o contacto entre uma lâmina ligada à tomada de corrente ou bateria do veículo e duas outras, paralelas a esta, havendo, entre as extremidades anexas das duas um espaço isolado e correspondente à folga que se quiser dar à direção.

IV — A sincronização automática das setas ou sinais indicadores da direção em veículos, com o aparelhamento da direção, conforme substancialmente descrito e ilustrado neste memorial e reivindicado nestes pontos característicos.

Térmo n.º 33.389 de 19-6-44.

Osório Antônio Pereira — Nesta Capital.

Pontos característicos da Invenção para: "Modelo Novo e Original de Toldo para Bancas de Jornais e Revistas" — Modelo Industrial.

"Modelo novo e original de toldo para bancas de jornais e revistas caracterizado por duas travessas verticais parafusadas no corpo da banca e na parte superior dessas travessas é fixada um tabolete; um toldo distendido em uma armação com o formato de um prisma triangular, formando uma cobertura com duas quedas, sendo: uma para a parte anterior e outra para a parte posterior da banca, este prisma é parafusado nas travessas verticais de modo a permitir um jogo de toldo para trás, a fim de dispô-lo na posição conveniente para resguardo dos jornais e revistas, tudo substancialmente como descrito, reivindicado e representado nos desenhos anexos".

Térmo n.º 33.387 de 19-6-44.

Anibal Ramos de Matos — Recife térmo n.º 64.

Pontos característicos da Invenção para: "Processo e Aparelhagem para Realização de Fermentações Alcoólicas Industriais Contínuas". — Privilégio de Invenção.

1.º — Processo para realizar fermentações alcoólicas industriais, caracterizado por uma aparelhagem original, constante de um fermentador vertical dispoendo interiormente de câmaras separadoras e de um decantador vertical, de dupla parede; conjunto este, composto das unidades referidas, trabalhando uma de cada ou aos pares ou conforme a quantidade de mosto a beneficiar;

2.º — Processo, como reivindicado em 1, no qual o mosto a fermentar (caldo de cana, garapa de mel, de melaço, de açúcar, ou de outra substância fermentescível) vindo de tanque de alimentação, entra na zona inferior do fermentador, iniciando a fermentação, sob a ação das leveduras presentes no aparelho, existente em grande massa no cone inferior em â proporção que tem os seus açúcares transformados em álcool, pela di-

minuição da densidade do mosto, este forma camadas superpostas, cada vez de maior atenuação, à medida que se eleva no fermentador, concentrando a teor em álcool no mosto;

3.º — Processo como reivindicado nos itens anteriores, no qual o mosto tendo sofrido uma fermentação inicial no fermentador, como descrito no item 2.º passa em seguida para o decantador, onde se realiza a parte final da fermentação, percorrendo o mosto, a câmara interna em todo seu comprimento, passando em seguida a fazer percurso inverso na câmara externa, até o cano de escoamento, por onde é levado a um tanque depósito, do qual o mosto fermentado, é bombeado para alimentação da destilatória;

4.º — Processo, conforme reivindicações precedentes, em virtude do qual as células de levedos, semeadas inicialmente na câmara de levedos do fermentador, se multiplicam até um certo limite, atuam sobre o mosto a fermentar e, à proporção que este vai atenuando, devido à diferença de densidade, vão as mesmas células precipitando e caindo para a parte inferior do fermentador, o mesmo acontecendo no decantador, quando o mosto muda de direção descendente para ascendente, na passagem da câmara interna para a externa;

5.º — Processo, de acordo com as reivindicações acima, no qual o sistema de câmaras de reação e separação, existentes no fermentador e a dupla câmara do decantador, usados separadamente ou em conjunto, permitem um contato mais direto das células de levedos com o mosto a fermentar, orientando o escoamento deste e do gás carbônico (CO₂) para a parte superior do aparelho, enquanto que as células de levedos, encontrando uma série de obstáculos, vão se precipitando, retornando à câmara de levedos, para entrar novamente em processo fermentativo;

6.º — Vantagens decorrentes do processo descrito;

a) recuperação natural das células de levedos, que precipitam pela diferença de densidade nas camadas do mosto, à medida que este atenua;

b) descarga das células mortas, por meio das válvulas existentes na parte inferior do fermentador e do decantador, substituindo-as por novas células de levedura, a medida que estas se formam no aparelho;

c) separação das bactérias, que devido à sua fraca densidade não arrastadas para as câmaras superiores pelo gás carbônico, dificultando assim as possibilidades de infecção no mosto;

d) tempo de fermentação mais curto e mosto fermentado mais puro, desde que o processo fermentativo se opera em condições ótimas, agindo o máximo de células de levedos sobre o mosto, completamente isolado do ar por meio do gás carbônico, que se produz naturalmente, durante a fermentação;

e) economia na instalação, desde que são dispensadas as cubas, em grande número, substituídas pelo aparelho fermentador contínuo;

f) desnecessariedade do emprego de drogas e produtos químicos, como antisépticos e estimulantes.

7.º — Para a aplicação dos processos, como reivindicações precedentes, uma instalação composta de uma ou mais unidades, denominadas respectivamente — fermentador e decantador, conforme desenho anexo, cujas características foram descritas e se distinguem das cubas atualmente em uso, serem aquêles construídos, levando-se em consideração o líquido, sem prejuízo do volume total e também pela admissão da garapa no fermentador, e que é feita pela parte inferior do aparelho, entrando imediatamente em contato com as leveduras na zona de reação, quando nas cubas usuais, a carga da garapa e fermentar se faz comumente por escoamento do líquido na parte superior das cubas, derramado por uma cana-

lização, à superfície do mosto em fermentação.

As demais unidades da aparelhagem: misturador, tanque de alimentação, tanque depósito e bombas, são idênticas às das instalações correntes para fermentação.

Térmo 29.572 de 30-7-42 (retificação).

Clovis Garibaldi Pereira — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em portas e venezianas de enrolar".

I — "Aperfeiçoamentos em portas e venezianas de enrolar" — caracterizados pela divisão de cortina de aço ou esteira de reguas, em duas ou mais partes, provendo-as de meios de ligação eventual, a fim de obter um tapa-visor, sem obstar a entrada de ar e luz;

II — "Aperfeiçoamentos em portas e venezianas de enrolar" — de acordo com o ponto I, caracterizados por ser a esteira seccionada em duas ou mais partes, ficando dividida em duas ou mais partes, as quais são presas por dobradiças apropriadas, para a reunião das duas ou mais partes constitutivas da veneziana;

III — "Aperfeiçoamentos em portas e venezianas de enrolar" — de acordo com os pontos I e II, caracterizados por ser a dobradiça constituída de duas partes ligadas por um pino, no qual articula-se; uma das partes contém um rasgo longitudinal, pelo qual prende-se por dois parafusos na regua do extremo, de modo que, a dobradiça possa correr livremente no sentido longitudinal; a outra parte da dobradiça contém duas aberturas, pelas quais prendem-se dois parafusos fixos na regua extrema da outra parte;

IV — "Aperfeiçoamentos em portas e venezianas de enrolar" — como substancialmente descrito, reivindicado e ilustrado no desenho que o acompanha.

Térmo 30.719 de 17-3-43. — Retificação).

Gumercindo Saraiva de Oliveira Penteado — São Paulo.

Pontos característicos da invenção do "Processo de compactação de camadas de materiais para construção de estradas e similares, e meios para a sua realização".

1 — Processo de compactação de camadas de materiais para construção de estradas e similares, caracterizado: a) por se proceder à compactação progressiva da camada a compactar, por meio de golpes sobre esta camada, de elemento compactador que, em cada golpe, realiza, ao mesmo tempo, a compactação própria dita do material de uma parte da área atingida e um começo de compactação do material da parte restante da área atingida pelo elemento compactador, operando-se sobre este de modo tal que, em cada golpe, o material da área ainda não atingida e o da área parcialmente compactada não possa deslocar-se para a área propriamente compactada; b) por se proceder a uma compactação eficiente da camada compactando mediante a concentração de quase toda a força viva do elemento compactador sobre uma porção plana da sua face de choque, porção essa de área diminuta em relação ao volume e massa do elemento compactador, obtendo-se a perfeita compactação de toda a área da camada compactada pelo deslocamento progressivo do elemento compactador, deslocamento esse operado de modo que as áreas elementares sucessivamente compactadas pelos golpes sucessivos do elemento compactador se justaponham perfeitamente umas às outras, sem ou com um recobrimento parcial de cada uma delas pela seguinte.

2 — Meio para realização do processo reivindicado em 1, caracterizado por se empregar como elemento de compactação uma ou mais vigas socadoras, de qualquer tamanho e material, ou combinação de materiais apro-

priados, a qual ou as quais, por disposições mecânicas adequadas, atua, ou atuam simultânea ou sucessivamente, sobre a camada a compactar.

3 — Meio para realização do processo reivindicado em 1, acorde com o ponto 2, caracterizado por ser a face de choque da viga compactadora constituída de duas partes: Uma faixa plana e estreita, mantida durante o movimento paralela à superfície da camada compactanda, a qual, concentrando em si quase toda a força viva da viga socadora, realiza, em cada golpe da viga socadora, a compactação propriamente dita de uma área elementar da camada compactanda; e de outra faixa bem mais larga, inclinada em relação à primeira, plana ou em curva adequada, que realiza o começo de compactação do material da parte correspondente da área atingida pela viga socadora; assumindo, pois, o contorno inferior da viga socadora, em seção transversal, a forma aproximada de um triângulo aparado no vértice.

4 — Meio para realização do processo reivindicado em 1, acorde com os pontos 2 e 3, caracterizado pelo fato de que os perfis longitudinais das vigas na sua face inferior podem ser quaisquer de utilização prática, segundo sua aplicação na compactação de camadas para a construção de estradas, ruas, canais, canaletas, pátios e outros.

5 — Meio para realização do processo reivindicado em 1, acorde com os pontos 2 a 4, caracterizado, quando se deseje um acabamento regular e contínuo da superfície da camada compactada, por rasador ou limpador adaptado a cada viga socadora e que, convenientemente sincronizado com os movimentos ascendentes e descendentes da viga, percorre-lhe o contorno da face de choque durante uma parte do curso daqueles movimentos, limpando a face de choque de qualquer matéria, a ela eventualmente aderido na ocasião do choque, e restituindo esse material praticamente ao mesmo ponto da camada compactanda de onde proveio.

6 — Processo de compactação de camadas de materiais para construção de estradas e similares, e meios para sua realização, como reivindicado nos pontos de 1 a 5, substancialmente como descrito e com referência aos desenhos juntos.

Térmo n.º 31.078, de 15-5-43 (retificação).
Geraldo Giro Wicks — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "dispositivos para adaptação de aparelhos e tubulações às torneiras".

1. O "Dispositivo para adaptação de aparelhos e tubulações às torneiras" caracterizado por ter um formato tronco-cônico, havendo na parte inferior encaixe para a fixação ao tubo ou aparelho; a parte superior da peça tem uma recurvagem interna axial da parede da mesma para formar a elasticidade necessária a adaptação à torneira.

2. O "Dispositivo para adaptação de aparelhos e tubulações às torneiras", de acordo com o item precedente, tudo conforme substancialmente descrito, apresentado acima e desenhos anexos.

Térmo n.º 31.299 (dep. 3.048, de 27-5-43 — efetuado na Inspetoria de São Paulo) (retificação).

Irmãos Pedersoli — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Novo desenho do rasto de um aro elástico para rodas de veículos" (modelo industrial).

Novo desenho do rasto de um aro elástico para rodas de veículos, caracterizado por duas

(*) o clichê referente a este termo já saiu publicado no Boletim de 5 de agosto de 1943.

faixas simétricas e simetricamente dispostas em relação ao eador do aro elástico, constituída cada faixa por um sulco longitudinal atravessado espaçadamente por finas nervuras e cortado, também de espaço a espaço, e ortogonalmente por sulcos transversais que têm o lado interno em relação ao dito sulco longitudinal, curto e terminando por um arco de círculo, e o lado externo mais comprido e terminando retilinearmente, sendo ainda este ramo externo, por sua vez, cortado perpendicularmente por um sulco de contorno retilíneo, paralelo aos ditos sulcos transversais, formando assim cada faixa, externamente, uma sucessão de cruces de braços sensivelmente iguais, tudo substancialmente como descrito e ilustrado nos desenhos anexos.

Térmo n.º 31.674, de 25-8-43 (retificação).

Western Cartridge Company, S. A. — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos no dispositivo defletor de cartuchos das armas de fogo de repetição".

1. Aperfeiçoamento no dispositivo defletor de cartuchos das armas de fogo de repetição, que se caracterizam por compreender em combinação: um receptor, com parede do lópo e incluindo uma câmara para alojamento de cartuchos, e uma abertura de ejeção que comunica com a câmara dos cartuchos e com a superfície superior e externa do receptor; uma superfície defletora de cartuchos, inclinada para traz e lateralmente, disposta no receptor atrás da abertura de ejeção do mesmo receptor; um ferrolho de culatra, alternando na câmara do ferrolho do receptor; um extrator suportado pelo ferrolho da culatra; um ejetor de cartuchos, premido por mola, suportado no mesmo ferrolho da culatra; e um ejetor cujo dispositivo de mola é suportado pelo referido ferrolho e que impele o ejetor para a frente em relação ao mesmo ferrolho da culatra, situando-se o extrator de cartuchos e o ejetor premido por mola no ferrolho da culatra na posição precisa para lançarem a cápsula do cartucho de encontro à superfície defletora de cartuchos existente por traz da abertura de ejeção do receptor, a fim de obrigarem esta superfície defletora de cartuchos a desviar a cápsula do cartucho para o lado, e para fora do receptor.

2 — Dispositivo defletor de cartuchos das armas de fogo de repetição, de acordo com o

ponto 1, em que a superfície defletora de cartuchos, do receptor, é curvada no sentido longitudinal.

3. Dispositivo defletor de cartuchos das armas de fogo de repetição, de acordo com os pontos anteriores, que se caracteriza: por que a abertura de ejeção se estende no sentido longitudinal do receptor, e a superfície defletora de cartuchos intersecta uma fenda de folga substancialmente longitudinal, existente no receptor e conduzindo para a parte de traz a partir da extremidade trazeira da referida abertura de ejeção, e alojando dispositivos que ligam operativamente entre si o ferrolho da culatra e a corrediça de ação, da arma de fogo.

4 — Dispositivo defletor de cartuchos das armas de fogo de repetição, substancialmente como descrito, com referência aos desenhos juntos.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da América, em 13 de fevereiro de 1942, sob n.º 430.782.

Térmo n.º 32.564, de 4-2-44 (Retificação).
Hígio Química Ltda. — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Novo modelo de vassourão e duplo lustrador, triangular" (modelo de utilidade).

1. Novo modelo de vassourão e duplo lustrador, triangular, caracterizado por uma caixa de seção triangular, provida em uma das faces de vassoura e nas outras duas, de feltro ou pano equivalente, facilmente substituível, montada livremente sobre um eixo perpendicular à seção triangular, situado na bissetriz do vértice oposto à face provida de escova, e mais próximo desta do que das outras duas faces.

2. Novo modelo de vassourão e duplo lustrador, triangular, caracterizado pelo fato da caixa triangular ser cheia de material pesado, exceto em pequeno espaço vazio triangular contíguo ao vértice oposto à face provida de vassoura.

3. Novo modelo de vassourão e duplo lustrador triangular, como reivindicado até 2, substancialmente como descrito e representado nos anexos desenhos.

Segurança Nacional

COLETÂNEA DE LEIS

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

SEÇÃO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 1
AGÊNCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA
AGÊNCIA II: PRETORIO

PEQUENO**Vocabulário Ortográfico**

DA

Língua Portuguesa

organizado pela

Academia Brasileira de Letras

Volume com 1350 págs.

Brochura: Cr\$ 25,00

EDIÇÃO ESPECIAL

Cartonada: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal